

UNIVERSIDADE SANTO AMARO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSO*
EM CIÊNCIAS HUMANAS

Carlos Gabriel Galani Cruz

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA TRANSFORMAÇÃO DO
DIREITO: O CASO DANIELLA PEREZ**

São Paulo

2018

Carlos Gabriel Galani Cruz

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA TRANSFORMAÇÃO DO
DIREITO: O CASO DANIELLA PEREZ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Strictu Senso* da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas.

Orientadora: Profa. Dra. Eliane de Alcântara Teixeira.

São Paulo

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Cruz, Carlos Gabriel Galani

Os meios de comunicação na transformação do Direito: o caso Daniella Perez. / Carlos Gabriel Galani Cruz. – São Paulo, 2018.

70 f.

Orientadora: Eliane de Alcântara Teixeira.

Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Santo Amaro, 2018.

1. Mídia. 2. Democracia. 3. Iniciativa popular. 4. Lei dos Crimes Hediondos. 5. Transformação do Direito. I. Teixeira, Eliane de Alcântara, orient. II. Universidade Santo Amaro.

Carlos Gabriel Galani Cruz

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA TRANSFORMAÇÃO DO
DIREITO: O CASO DANIELLA PEREZ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Strictu Senso* da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas

Orientadora: Profa. Dra. Eliane de Alcântara Teixeira.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Profa. Dra. Eliane de Alcântara Teixeira

(Orientadora)

Profa. Dra. Lourdes Ana Pereira Silva

(Membro)

Prof. Dr. Luiz Fernando Santoro

(Membro)

Conceito Final: _____

DEDICATÓRIA

Às minhas queridas Marisa e Lydía, e ao querido Dudu.

AGRADECIMENTOS

As palavras não seriam capazes de significar o tamanho da gratidão que tenho por todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que fosse concretizado esse sonho da obtenção do título de mestre.

In memoriam e, em primeiro lugar, agradeço a Antônio Carlos Cruz, meu pai, que plantou o amor pelo conhecimento e pela docência.

À Rosangela Galani Cruz, minha mãe, quem me deu a vida e está todos os dias ao meu lado, sempre pronta para tudo que precisar.

Na longa estrada do conhecimento, fui agraciado pela orientação da querida Profa. Dra. Eliane de Alcântara Teixeira, que me acolheu, principalmente, num momento de debilidade da minha saúde, mas que nunca desistiu de mim.

À Professora Lourdes Ana Pereira Silva, por todos os conselhos e orientações que me foram dados por ocasião do exame de qualificação.

À minha querida irmã, Janaina Galani Cruz Tomasevicius, por cuidar de mim como se fosse minha própria mãe.

Ao meu cunhado, o Prof. Dr. Eduardo Tomasevicius Filho, por ter me incentivado a ingressar neste programa de mestrado.

À Lydia Marchioretto Galani Cruz, minha filha, por ter suportado a minha ausência durante as várias noites de lucubrações, me dando o apoio necessário, com o seu generoso sorriso.

Ao Eduardo Marchioretto Galani Cruz, meu filho, por cada sorriso de incentivo.

Em especial à minha querida Marisa Morelli Marchioretto Cruz, que, mesmo gestante, me apoiou e me apoia em minhas empreitadas acadêmicas.

Aos meus irmãos, Thiago, Bruno e Ricardo, por sempre me terem confiado a responsabilidade de orientá-los.

Aos meus amigos, Renato Conilho e Junior de Souza Silva, por tudo e por sempre.

RESUMO

Nessa dissertação discute-se a relação entre a mídia e a mudança legislativa. O direito visa à organização da sociedade e a legislação é o veículo usado pelo Estado para a definição das condutas permitidas, proibidas e obrigatórias, as quais se alteram com o tempo, de modo a atender aos valores da sociedade e dar resposta aos fatos ocorridos. A imprensa tem um importante papel na divulgação dos fatos e na disseminação dos valores sociais e, nos últimos anos, a Internet ampliou ainda mais a comunicação social, ao permitir que pessoas então qualificadas como receptoras da mensagem pudessem também ser emissoras, ao repassarem o que lhes é transmitido e participarem dos debates em rede. O objetivo dessa dissertação é o de estudar um caso específico ocorrido em 1992, relativo ao homicídio da atriz Daniella Perez pelo seu colega de trabalho, o ator Guilherme de Pádua, em novela escrita pela mãe da atriz, a autora Gloria Perez. Devido à comoção da população com o caso e a possibilidade de a mãe da vítima ter tido acesso aos meios de comunicação, ela conseguiu a aprovação do primeiro projeto de lei por iniciativa popular, para que se considerasse o homicídio qualificado como crime hediondo, nos termos da Lei n.º 8.072/1990. Procurou-se demonstrar, por meio deste caso, como os meios de comunicação podem resultar em transformações no direito. A metodologia usada consistiu na revisão bibliográfica a respeito dos meios de comunicação, bem como do papel destes na produção do direito e na promoção da democracia, além da análise retrospectiva acerca do caso estudado.

Palavras-chave: Mídia; Democracia; Iniciativa popular; Lei de Crimes Hediondos; Transformação do direito.

ABSTRACT

ABSTRACT: This dissertation discusses the relationship between the media and legislative change. Law aims at the organization of society and legislation is the vehicle used by the State for the definition of prohibited, prohibited and compulsory conducts, which change over time, in order to meet the values of society and respond to the events occurred. Press has an important role in spreading the facts and in disseminating social values and, in recent years, Internet has further broadened social communication by allowing people who were originally qualified as receptors of the message to be emitters and participate in network discussions. The purpose of this dissertation is to study a specific case that occurred in 1992, about the murder of actress Daniella Perez by her work colleague, the actor Guilherme de Pádua, in a novel written by the actress' mother, author Gloria Perez. Due to the commotion of the population with the case and the possibility that the victim's mother had access to the media, she got to approve the first bill of popular initiative, so that qualified murder was considered a heinous crime, under the terms of Law no. 8,072 / 1990. It was sought to demonstrate, by means of this case, how the means of communication can result in changes in the Law. The methodology used consisted of a bibliographical review about the media, as well as their role in the production of law and the promotion of democracy, as well as a retrospective analysis of the case studied.

KEYWORDS: Media; Democracy; Popular initiative; Heinous Crimes Law; Transformation of Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Manchete do jornal *O Dia*

Figura 2 – Manchete do jornal *O Estado de S. Paulo*

Figura 3 – Manchete do jornal *A Gazeta*

Figura 4 – Manchete do jornal *O Globo*

Figura 5 – Notícia intitulada “Um ator no Tribunal”

Figura 6 – Notícia sobre o envolvimento de D. Paulo Evaristo Arns no apoio a Gloria Perez.

Figura 7 – Chico Xavier participando da assinatura do projeto de lei de iniciativa popular

Figura 8 – Assinaturas entregues no oferecimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular por Gloria Perez.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O IMBRICAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA	17
1.1 Conceito de meios de comunicação.....	17
1.2 A função social dos comunicadores.....	20
1.3 O desenvolvimento dos veículos de comunicação.....	24
1.4 Os grupos de pressão	26
1.5 Conceito de hermenêutica jurídica	28
2. A DEMOCRACIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA CONEXÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	32
2.1. Democracia como forma de pacificação social	32
2.2. A lei como mecanismo da democracia	34
2.3. Os meios de comunicação como forma de exercício da democracia.....	35
2.5. O Direito Natural e o Direito Positivo	36
2.6. A adoção do Direito Positivo como exercício da democracia	38
2.7. O diálogo entre a comunicação, a jusfilosofia, e sociologia jurídica	39
2.8. Poder legislativo paralelo: Os meios de comunicação e a relação na transformação das leis.....	49
3. A PRIMEIRA LEI DE INICIATIVA POPULAR BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – CASO DANIELLA PEREZ.....	52
3.1. O assassinato da atriz Daniella Perez como fato social ensejador da mobilização popular e respectiva formação da lei	52
3.2. A relação entre a espetacularização da notícia e a repercussão do caso Daniela Perez para a modificação do Direito.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Onde está o homem, está a sociedade e, onde está a sociedade, está o Direito. Tal máxima está representada pelo brocardo: *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, de autoria do jurista romano Ulpiano, que desejava expressar a ideia de que o homem não gosta de viver sozinho e, ao se relacionar com os seus e com o Estado, carece de normas gerais abstratas para disciplinar o convívio recíproco, razão pela qual surge a necessidade de se criar um sistema de normas de condutas criado por autoridades constituídas e por elas imposto, a fim de regular as relações sociais e trazer segurança e paz social. A este sistema de normas dá-se o nome de Direito.

A convivência dos homens é, por vezes, complexa, pois seus desejos, interesses, objetivos e personalidades são diferentes e também antagônicos, já que enxergam o mundo de forma distinta. Quando os interesses e objetivos se coadunam, os homens se unem, e grupos para juntos alcançarem o mesmo fim, sempre se faz necessário o estabelecimento de uma liderança para conduzir os demais e, assim, conseguirem se aproximar daquilo que buscavam. Diante do dinamismo e do constante crescimento da sociedade surge, o Direito, que exerce o papel fundamental de regular as relações humanas e reduzir os conflitos entre os seus membros.

No Brasil, especialmente a partir da década de 1960, a sociedade brasileira vivenciou muitas transformações no tocante ao sistema jurídico, nelas compreendidas as normas constitucionais, as leis, os costumes, os princípios gerais de Direito, as decisões dos Tribunais, a que chamamos de jurisprudência e até mesmo as convicções dos juristas em suas obras doutrinárias. É fato que o ordenamento jurídico se amoldou às necessidades da sociedade, razão pela qual inúmeras mudanças comportamentais, antes proibidas ou refutadas, adentraram no sistema jurídico para exprimir o anseio e as reais necessidades da sociedade.

Não há nesta pesquisa a pretensão de estabelecer-se um juízo de valor no sentido de evidenciar se a sociedade melhorou ou piorou, se regrediu ou evoluiu, mas é certo que ela mudou e transformou-se. Tal transformação foi fator determinante para o surgimento de proposta e respectiva promulgação de leis que, outrora, contrariavam os interesses daquela mesma sociedade, mas que hoje vigoram para melhorar a convivência entre os seus membros. Por exemplo, no ramo do Direito civil, em especial, no Direito de família, em relação ao casamento, a sociedade abandonou rígidas regras

morais que vigiam até meados do século XX, dando espaço a um pensamento igualitário entre homem e mulher, a exemplo da Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962, que deu à mulher capacidade de exercer atos da vida civil e assegurou-lhe o Direito de não ter os rendimentos de seu trabalho apropriados pelo esposo, em razão do regime de bens. Ainda no mesmo sentido, em relação ao divórcio – antes considerado pecado, o ordenamento jurídico brasileiro deu espaço a outra mudança de comportamento com a edição e promulgação da Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, lei esta que ficou popularmente conhecida como Lei do Divórcio.

Anos mais tarde, com o advento do Código Civil de 2002, o Direito de família passou a incorporar o princípio da socioafetividade, principalmente no tocante à filiação, para explicar, justificar e dar proteção jurídica aos filhos que possuíam pais “afetivos” e não biológicos.

Graças aos inúmeros estudos interdisciplinares é que foi possível uma nova interpretação de dispositivos positivados e vigentes na lei civil.

A transformação da sociedade se dá em razão de fenômenos sociais provocados por um conjunto de comportamentos organizados por grupos sociais que idealizam uma mudança baseada na melhora da qualidade de vida ou condição humana.

A comunidade acadêmica não pode se furtar do compromisso de explicar todos os reflexos e impactos oriundos da transformação dos fenômenos sociais em relação ou sob o ponto de vista do Direito em uma abordagem interdisciplinar entre a mídia e os impactos sobre o ordenamento jurídico.

A mídia passou por vários estágios de desenvolvimento e mudanças. As revistas, jornais e os livros deram às pessoas maior possibilidade de informação, transformando o acesso à cultura. Com o avanço da sociedade em si, novos passos foram dados no campo social, político, científico, etc., e com a comunicação em massa não foi diferente. Ela fez as pessoas mudarem o modo de se comunicarem, derrubando fronteiras, sendo seu principal diferencial o surgimento da Internet.

A criação das redes sociais e mídias digitais, por exemplo, ampliou as formas tradicionais de comunicação, dando maior acesso à informação e aumentando a velocidade da comunicação. Grande exemplo disso é o fato de que poucas pessoas atualmente ainda se comunicam por cartas, pois preferem usar e-mails, aplicativos de troca de mensagens de texto ou de voz.

Neste sentido, o receptor passou a exercer o papel de condutor, pois o silêncio também é entendido como uma forma de manifestação. O sistema comunicacional é cíclico e assimétrico a interação não é passiva.

Estes fatos demonstram como o comportamento da sociedade mudou e o acesso à informação, bem como o aumento da velocidade em que ela se propaga, fez com que as pessoas mudassem os seus hábitos, já que um fato para se tornar conhecido pelo mundo todo leva questões de segundos.

Nesse sentido, a Internet trouxe novas formas de os indivíduos se comunicarem e modificou também o convívio social, de forma que tais mudanças produzem efeitos também no Direito, comprovando assim que onde está a sociedade, lá está o Direito e vice-versa. Em outras palavras, o Direito surge para regular a vida em sociedade, trazer paz social e harmonia entre os indivíduos e se esta muda, o Direito deve acompanhar tais mudanças, para assim manter esta paz e harmonia social.

A partir de 05/10/1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, o cidadão brasileiro passou a gozar de vários Direitos civis e dentre eles o Direito à livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação. Vale lembrar que, antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, vigorava a Constituição de 1967, que sofreu várias emendas, além da vigência de atos institucionais da Presidência da República, em especial o Ato Institucional nº. 5, editado pelo então Presidente do Brasil, o General Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968, que instituiu, entre outras supressões aos Direitos dos cidadãos, a censura prévia de em jornais, revistas e televisão, além de censuras em músicas, cinemas e peças teatrais.

A liberdade de expressão que, após a vigência da Constituição de 1988, passou a integrar o rol dos Direitos e garantias fundamentais, deu a possibilidade jurídica, ao menos em tese, dos cidadãos e dos meios de comunicação em massa de se manifestarem livremente contribuindo com suas opiniões, ideias e até mesmo pensamentos pessoais, sem medo de censura por parte do governo ou de grupos da sociedade.

A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que são Direitos fundamentais previstos nos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal, devem ser respeitadas, pois representam a salvaguarda do exercício da cidadania e democracia, mas, por outro lado, devem ser exercidas com responsabilidade e ética.

As liberdades de expressão e de comunicação são imprescindíveis para a democracia; porém, se não exercidas de forma responsável, podem servir como instrumentos de manipulação em massa e causarem efeito contrário do esperado, que é o exercício do poder pelo povo. Assim, do ponto de vista jurídico, no que tange à entrada das normas no sistema jurídico brasileiro, a ênfase dada pelos meios de comunicação aos casos de grande repercussão pode influenciar positiva ou negativamente por ocasião dos respectivos julgamentos. Em se tratando de jornalismo, a imparcialidade é sinônimo de qualidade da notícia; é o comportamento esperado pelo receptor, que deseja somente ser informado sobre um fato. A espetacularização de uma notícia pode interferir no julgamento de um crime; por exemplo, e a veiculação de uma notícia de forma tendenciosa e parcial pode causar alterações no comportamento da sociedade e também do julgador.

O artigo 427 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe sobre um instituto chamado desaforamento. Tal instituto serve para excepcionar o princípio do juiz natural, que estabelece que ninguém poderá ser sentenciado senão pela autoridade competente. Um crime só pode ser julgado pelo juízo da comarca onde ocorreu, isto é, se o crime aconteceu em São Paulo, somente o juiz paulista é quem será competente para julgá-lo. Todavia, em caso de suspeita de parcialidade, o processo poderá ser desaforado (julgado em outra comarca),.

Se o julgador sofrer pressão da opinião pública, poderá sua decisão ser maculada pelo temor de ser inquirido quanto ao seu “senso de justiça” e a sua sentença, respectivamente, poderá não ser a decisão técnica, com inobservância dos princípios de Direito que regem o caso *sub judice*, mas uma decisão conforme o “julgamento da sociedade” que pode ter sido influenciada por uma comunicação imprecisa e tendenciosa.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar até que ponto ou em que medida a mídia e a comoção social podem ter alguma influência no Direito, a ponto de transformar a legislação.

A imprecisão das notícias veiculadas podem endeusar ou demonizar coisas ou pessoas. Há um neologismo, o *fake news*, usado para se referir às notícias fabricadas, falsas ou boatos que, manifestamente, têm por finalidade enganar ou obter ganhos econômicos ou políticos. Isso ocorre porque os comunicadores revestidos da proteção constitucional que a liberdade de expressão e comunicação lhe outorgam, veiculam

informações dando enfoque àquilo que mais lhe interessa, o que, por vezes, pode causar prejuízos ao processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito e da sociedade.

Diante desta discussão, a problemática do presente trabalho consiste em analisar o caso Daniella Perez como fato ensejador da criação da Lei nº. 8.930/94, que alterou a Lei 8.072/90, para fazer constar no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado, retratando sobre a contribuição dos jornais e revistas publicados entre a data do crime, ocorrido em 28 de dezembro de 1992 até 6 de setembro de 1994, quando a mencionada lei entrou em vigor.

Com efeito, a utilidade e imprescindibilidade dos meios de comunicação em massa é inequívoca e inquestionável para a democracia. Porém, a depender da abordagem, a opinião da sociedade fica suscetível à parcialidade ou imparcialidade do comunicador e tal fato pode, eventualmente, influenciar a opinião de um grupo indistinto de pessoas. Nesse caso, a sociedade clamará por justiça independente de os fatos apresentados serem verídicos ou não. E, assim, o Poder Judiciário, ao contrário do que se espera, pode decidir sob a intimidação dos clamores da sociedade e da mídia.

Assim, necessário se faz estabelecer que a delimitação da presente pesquisa é análise do caso Daniella Perez que será usado como subsidio para relacionar o efeito da mídia na transformação do Direito. A hipótese desta pesquisa é de demonstrar como os jornais e revistas dos anos de 1992 a 1994, ao retratarem o caso do assassinato da atriz Daniella Perez contribuíram para o surgimento da Lei 8.930/94.

Por sua vez, os objetivos específicos serão alcançados por intermédio da análise do conceito de mídia, dos mecanismos dos meios de comunicação, dos procedimentos jurídicos do processo legislativo e da positivação do Direito, estabelecendo uma relação entre: Direito, mídia e sociedade.

A metodologia adotada nesta pesquisa será a revisão bibliográfica com viés interdisciplinar, como forma de se evidenciar os conceitos técnicos de cada disciplina e estabelecer o diálogo entre os ramos do conhecimento. Não obstante, a consulta em jornais e revistas dos anos de 1992 a 1994 será imprescindível para analisar a eventual espetacularização da notícia capaz de instigar determinado comportamento da sociedade que dê ensejo à transformação do Direito.

O método de análise quantitativa revela-se inviável para estudar os mencionados fenômenos sociais, pois, o desenvolvimento da sociedade ocorre por intermédio de um lento processo e por maior que seja a amostragem seria praticamente impossível obter dados para, com segurança formar juízos.

Desta forma, o método qualitativo se denota mais eficiente dentro de uma discussão metodológica e científica, pois, em se tratando de comportamento humano mais vale a percepção dos fatos que a quantidade deles.

Sendo certo que os resultados da pesquisa evidenciarão que a forma mais legítima e democraticamente saudável para modificação do Direito brasileiro se faz por meio do processo legislativo previsto constitucionalmente – em face da existência de debates – e não por meio de pressão da opinião pública, nos foros e tribunais.

A revisão bibliográfica será embasada por teóricos de grande respeitabilidade na comunidade acadêmica, tais como: Anthony Giddens, Antonio Fausto Neto, José Luiz Braga, Sergio Dayrell Porto, Edgar Morin, Edwin Emery, Phillip H. Ault e Warren, K. Agee, Charles R. Wright e Djalma Patrício, Alzira Lobo De Arruda Campos, Hilton Papiassu, entre outros.

Já as questões de Direito serão baseadas nas obras de Tércio Sampaio Ferraz Junior, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, Miguel Reale, Paulo Nader, Limongi França e outras, além da legislação aplicável.

O capítulo primeiro tratará da sobreposição dos meios de comunicação e da hermenêutica jurídica. Neste capítulo imperioso será estabelecer o conceito de mídia e de meios de comunicação, retratando a função social do comunicador, o desenvolvimento dos veículos de comunicação e a ação dos grupos de pressão nos processos comunicacionais.

Os assuntos tratados no segundo capítulo, visam discutir a democracia no Direito brasileiro e a sua conexão com os meios de comunicação. A abordagem dada será por intermédio do estudo da democracia como forma de pacificação social e da lei e meios de comunicação, do Direito Natural e Direito Positivo, como instrumentos do exercício da democracia. Será também objeto do mencionado capítulo, o liame interdisciplinar entre a comunicação, a jusfilosofia e a sociologia jurídica. Por derradeiro, a transformação das leis impulsionada pelo poder legislativo paralelo.

No último capítulo, será realizado estudo do caso Daniella Perez, ocorrido em 28 de dezembro de 1992, que teve grande repercussão na mídia e deu ensejo à criação da Lei nº. 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, cuja cobertura intensiva dos jornais e revistas dos anos de 1992 a 1994, teve influência.

1. O IMBRICAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA

O presente capítulo pretende trazer os conceitos sobre os meios de comunicação e sua importância no contexto mundial. Sabe-se que os meios de comunicação são os veículos ou os instrumentos eleitos pelos comunicadores para propagar a informação entre as pessoas, que são as receptoras destas informações. O rádio, a televisão o jornal, as mídias digitais etc. são exemplos de meios de comunicação. A mídia, por sua vez, é o conjunto dos diversos meios de comunicação, que tem a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados e assim, disseminar a informação.

Com origem na palavra inglesa “*mass media*”, na língua portuguesa o termo “mídia”, consiste na expressão para se referir aos meios de comunicação em massa.

A importância e imprescindibilidade da mídia no contexto mundial é inegável, mas, diante da sua potência na formação de opinião e na velocidade em que as informações são propagadas, o Direito recebe impacto direto após a absorção das informações propagadas pelos meios de comunicação na sociedade.

No mesmo sentido, a hermenêutica jurídica cuida de estabelecer mecanismos de interpretação da norma jurídica para englobar condutas humanas não previstas pelas normas já existentes, além de compreender o sentido, o alcance e as razões da existência do texto normativo, sintonizando com os princípios gerais de Direito, para fazer a subsunção do fato à norma, com o mínimo de perturbação social.

1.1 Conceito de meios de comunicação

Antes de explicar o papel dos meios de comunicação de massa, é preciso esclarecer que comunicação é um campo do conhecimento científico que estuda os processos de comunicação humana. A comunicação humana, portanto, consiste num processo que envolve a troca de informações entre os indivíduos.

O processo de comunicação exige, portanto, o agente comunicador, uma mensagem e o receptor desta. Segundo Emery, Ault e Agee, “quatro são os fatores que constituem o processo de comunicação em massa: *o comunicador, a mensagem, o canal e o público*” (1973, p. 23).

Além do emissor, do receptor e da mensagem, inclui-se também neste processo de comunicação, o código e o referencial. O código que consiste na maneira pela qual a

mensagem se ordena, por exemplo a língua (oral ou escrita), gestos, sons etc. Já o referencial consiste no contexto ao qual a mensagem se refere, isto é, nas circunstâncias de espaço e tempo.

O comunicador, no ato de propagar uma informação, deve fazê-lo de forma clara, objetiva, com mensagens adequadas e úteis para que o receptor ao receber uma informação, possa processá-la e fazer seu próprio juízo de valor sobre os fatos narrados e sua relevância. Portanto, antes de mais nada, é preciso que o comunicador seja consciente da sua função como tal.

Além de cumprir sua função social, o codificador deve informar a sociedade e precisa estudar o melhor veículo para comunicar-se e alcançar seu objetivo.

A comunicação é um processo no qual o receptor também é um condutor, pois mesmo o silêncio é uma forma de manifestação, uma vez que o receptor não a recebe passivamente. A comunicação é cíclica e assimétrica. O processo comunicacional não é uma forma de manipulação, mas a manipulação pode ser exercitada por intermédio de uma comunicação irresponsável.

A forma sedutora em que uma manchete jornalística ou um anúncio publicitário é veiculado torna-se uma importante estratégia de convencimento do receptor. Conforme argumenta Morin, “O erotismo da mercadoria é, antes de tudo, publicitário, e por isso êle concerne diretamente à cultura de massa, que engloba os mais importantes meios modernos de publicidade (jornais, rádio, televisão)” (1969, p.126). O comunicador que pretende vender um produto ou um serviço, propaga a ideia de que aquele produto ou serviço é de boa qualidade, útil e necessário para o receptor.

O grande problema está no fato de que o comunicador, pode, por vezes, agir com parcialidade e propagar uma informação, dando maior ou menor enfoque em determinado assunto, de acordo com sua conveniência, a fim de produzir um determinado efeito.

No entanto, não se pode negar a indiscutível importância dos meios de comunicação para a sociedade, pois é por meio deles que se têm informações e conhecimentos dos fatos que, de forma isolada ou autônoma, não seriam acessíveis. Eles também dão a noção de como modos de convivência, dos costumes, fornecem parâmetros políticos, culturais e sociais. Tanto é assim que, durante o período da ditadura militar no Brasil entre anos de 1964 até 1985, os meios de comunicação sofreram censura, principalmente durante o período de vigência do Ato Institucional nº 5.

A mensagem a ser propagada deve estar alinhada com as características do receptor, formatada na linguagem daquele a quem se quer atingir; por essa razão Emery, Ault e Agee ensinam que “ a *mensagem* é preparada de acordo com as características do *veículo*, em função das possibilidades de *compreensão* e *aceitação* do público”. (1973. p.23)

O portal da EBC – Empresa Brasil de Comunicações S/A, em 3 de outubro de 2017, deu notícia de que o relatório de economia digital, publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCATAD, na sigla em inglês), colocou o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de usuários de internet, perdendo apenas dos Estados Unidos da América, Índia e China (VALENTE, 2017).

A Internet vem, cada vez mais, ganhando espaço como um dos principais veículos de comunicação, pois tem uma potência de propagação muito célere, capaz de veicular um fato para o mundo em fração de segundos. Uma publicação na rede social *Facebook*, por exemplo, é capaz de propagar uma informação por um longo período de tempo, a um número indistinto de pessoas, que podem replicar aquela informação até que se torne de conhecimento público. O mesmo ocorre com os vídeos publicados no *You Tube*, que “viralizam” (expressão da internet para designar que o vídeo se propagou tal como um vírus) e passam a ser conhecidos no Brasil e também no exterior.

No caso das mídias sociais, além de tornarem a mensagem de conhecimento público, ficam expostas a vários outros receptores, que podem expressar suas opiniões, ratificando ou refutando o seu conteúdo. Daí se aduz que a mensagem propagada pode interferir na opinião e na vida das pessoas, inclusive, na transformação do Direito. Tome-se, por exemplo, uma publicação na rede social *Facebook* que, após exibir um vídeo de espancamento de um idoso, sugere a imposição de pena de morte para o agressor. Provavelmente as pessoas mais sensíveis, os idosos ou aqueles que convivem com eles, serão alcançados com a mensagem e passarão a se questionar se realmente a pena de morte não seria a solução para este problema social.

É, todavia, importante explicar que o processo comunicacional apresenta alguns problemas. O primeiro deles consiste em dizer que toda mensagem é passível de ruídos e que estes interferem na transmissão, dificultando a recepção das mensagens.

Ruído é tudo aquilo que interfere na transmissão de uma mensagem. O comunicador profissional supera esses problemas por intermédio da técnica do uso de redundância e na repetição da principal ideia a ser transmitida. Dessa sorte, se certifica

de que mesmo sofrendo interferências e a perda de parte da mensagem, chegue ao público o essencial. No entanto, o problema consiste no ruído semântico que se constitui quando o comunicador usa palavras de difícil compreensão para o público ou em termos mais técnicos. Mas não só isso, pois não é só uma questão de não compreensão por falta de vocabulário. A educação em declínio no país provoca também essa falta de interpretação correta. As pessoas não conseguem interpretar; quando ouvem dizer algo, entendem coisa diversa da mensagem que realmente foi transmitido.

A solução seria tentar ajustar os vocabulários da mensagem de acordo com o público a quem se destina. No entanto, o que se observa é que, ainda assim, a comunicação é difícil. Outro problema nos meios de comunicação é a dissonância que existe entre a mensagem passada e a recepção desta. Isso acontece porque cada pessoa já possui um *estoque de experiências*, o que faz com que o comunicador tenha problemas na hora de transmitir a mensagem. Neste caso, deve orientar o destinatário sem contrariar frontalmente as ideias preliminares que já estão arraigadas nas pessoas. (EMERY, AULT e AGEE, 1973).

Junto aos meios de comunicação de massa estão os importantes órgãos que ajudam a propagar as informações, como as agências de notícias, as agências de propaganda e os setores de relações públicas. Nestes órgãos trabalham profissionais como repórteres, redatores, desenhistas, fotógrafos, editores, técnicos e jornalistas entre outros.

Ao jornalista é inculcada uma função especial, pois é ele quem coleta, elabora e divulga a notícia. Tal incumbência deve ser feita de forma leve, concisa e agradável para que o receptor possa compreender sua publicação.

1.2 A função social dos comunicadores

O comunicador exerce grande função social, ainda mais na atualidade em que os meios de comunicação são instantâneos. A comunicação de massa, por sua vez, exige do comunicador que ele tome decisões rápidas, que tenham profundo conhecimento sobre o que será divulgado e que seu juízo de valor seja imparcial e uma fonte segura de informação, pois aquilo que for dito, servirá por vezes para influenciar toda ou boa parte da sociedade. Nesse contexto, o jornalista tem profunda participação, considerando ser ele o profissional da imprensa responsável pela apuração e apresentação das notícias.

Conforme Silva e Mainieri, “o jornalista precisar ir além da mera transmissão de informação, ele tem que interagir, mobilizar e estimular a participação” (2017, p.6). E é o que acontece na prática.

Dessa forma, resta claro que o cidadão tem direito a informação, pois é um dos direitos que lhe assiste. Porém é o comunicador quem precisa ajudar o cidadão a ser informado e aumentar seu conhecimento, ficando sob a responsabilidade dele selecionar as informações que serão prestadas, pois, são eles quem decidem quais serão os acontecimentos que terão destaques nos meios de comunicação e por isso mesmo devem prever a repercussão destes fatos.

O papel do jornalista é fundamental e torna-se de interesse público. No entanto na esfera da produção da notícia, o jornalista segundo Lessa (2017, p.49) “deve observar o interesse da sociedade. Mas, não basta selecionar assuntos que dizem respeito a todos para se alcançar o interesse público”. E ainda acrescenta ser necessário, observar como o conteúdo é disponibilizado, sob que viés, a partir de que olhar”.

No entanto, não se pode olvidar do esforço, da criatividade e habilidades que deve ter o comunicador para conseguir chegar ao seu objetivo.

No tocante aos jornais e revistas, na forma como as notícias são veiculadas, pode ocorrer uma manipulação diária, ainda que inconsciente, do fluxo de notícias, sendo certo que o comunicador possui suas crenças, valores e concepções de vida. E nesse sentido, Patrício (1988, p. 96) explica que o comunicador, em especial o de um ambiente corporativo “por mais justo que seja um diretor ou um chefe de redação, sempre existe inconscientemente uma tendência pessoal, segundo suas próprias convicções ou segundo suas próprias necessidades”.

Suponha que um jornalista escreva a seguinte manchete para retratar a condenação de um condenado por homicídio: “O monstro foi condenado a 30 anos de cadeia”. Ao noticiar o fato, usa adjetivos, verbos, termos e expressões que contêm um juízo de valor e acaba influenciando o leitor a pensar que o criminoso é realmente um monstro. Ao ler a tal manchete, o receptor não consideraria a hipótese de refletir sobre as causas do homicídio, isto é, se foi por legítima defesa, por um ato culposo (sem intenção) ou coisa parecida.

Dessa forma “à medida que selecionam e transmitem informação, os profissionais desse campo estão ajudando, intencionalmente ou não, a modelar a sociedade” (EMERY, AULT e AGEE, 1973, p. 32), e por isso, o comunicador tem o desafio de cumprir com sua função social, com responsabilidade e ética.

Além disso, Patrício (1998, p. 95) afirma que “o profissional da comunicação é submetido a pressões de grupos e do poder já através daqueles que dividem o espaço de trabalho” e submetidos ainda ao diretor que por vezes, procura seguir uma “linha editorial” (1998, p. 95), de acordo com as grandes empresas que financiam o jornal através da publicidade, ou das autoridades que decidem sobre a orientação do jornal, deixando-o à autocensura, segundo conveniências.

Segundo Silva e Mainieri (2017, p. 6) a comunicação tem o dever de dar ao cidadão o conhecimento da informação, ainda que ele não a busca por não saber que ela existe. O cidadão tem que conhecer os seus direitos de ser informado, inclusive para que possa se manifestar sobre decisões que sejam de interesse público.

Há que se destacar ainda que os meios de comunicação são fundamentais ao desempenho da economia e do exercício da democracia, e servem como instrumentos sociais. Ora, da economia porque sem comunicação de massa não há como a economia de um país funcionar bem, tendo em vista que os mecanismos de oferta e da demanda parecem estar intrinsicamente ligados aos meios de comunicações, pois neles estão contidos um sistema altamente desenvolvido de propaganda e de mercado, que permitem ao mesmo consumidor de um país usar produtos fabricados em outro país. Evidentemente que para isso é necessário contar também com um bom sistema de transportes destes bens produzidos, mas que sem os meios de comunicação não alcançariam boa parte da população.

Se, por um lado, a propaganda é quem dá vida aos negócios, e cria nos consumidores o desejo de consumo de produtos que não são de primeira necessidade, por outro lado, diante da rivalidade da oferta excessiva de produtos, amplia sua possibilidade de escolha poupando tempo e dinheiro, pois, diante das informações disponíveis, pode requerer o produto de melhor qualidade e que nem sempre é o mais caro.

Os meios de comunicação, como exercício da democracia, possibilitam um estado democrático de Direito e liberdade de expressão. Diante dessa autonomia, dá a possibilidade de que todos, através dos meios de comunicação possam expressar a sua opinião pública sobre qualquer assunto, inclusive de se manifestar contra os representantes políticos. Em outras palavras, pode-se dizer que os meios de comunicação permitem o exercício da democracia e que é um Direito de todos, podendo inclusive vigiar o governo inibindo abusos do Direito de governar e até mesmo a corrupção.

Isso posto é possível dizer que “entre as diversas oportunidades concedidas ao comunicador, nenhuma é mais importante que a de ajudar a formar a opinião pública”. (EMERY, AULT e AGEE, 1973, p. 32)

Pela força dos meios de comunicação e o impacto que uma mensagem traz, é possível saber como será o comportamento social diante daquela notícia que posteriormente expressam sua opinião sobre o assunto e dão o conhecimento a todos. Nota-se que a opinião pública exerce considerável pressão que tem o poder de diante do clamor social fazer mudar uma lei, uma decisão judicial, uma decisão governamental. Um exemplo clássico dá-se quando um representante político, ao governar, não está atendendo aos interesses do povo. Ao chegar ao conhecimento da massa, esta se organiza em movimentos de manifestação a fim de pressionar o governo para restringir seus poderes, ainda que para alcançar seu objetivo tenham de realizar diversas manifestações.

Contudo é importante notar que a opinião pública nem sempre tem repercussão imediata, isto é, o efeito da mudança de comportamento não ocorre imediatamente após a veiculação da mensagem. Mas quase sempre essas atitudes ainda que levem algum tempo, acabam por ser bem-sucedidas. No Brasil, por exemplo, no final do ano de 1992, o presidente Fernando Collor de Mello renunciou o seu mandato, por ter sido acusado de corrupção pelo seu próprio irmão, Pedro Collor de Mello. A renúncia, que não afastou o processo de cassação, foi motivada pela pressão que o ex-presidente sofria da sociedade, que se organizou para protestar em um movimento chamado “caras-pintadas”, por pintarem seus rostos com a frase: fora Collor. O ex-presidente tentou uma manobra política para que a sessão de cassação ocorresse em sessão secreta – a fim de evitar exposição dos deputados que fossem votar ao seu favor – única chance de não sofrer o impedimento - pois, só assim os deputados aliados permaneceriam incólume da opressão dos “caras-pintadas”. Outro exemplo é o caso do assassinato da atriz Daniella Perez, que será analisado no capítulo terceiro, cuja mobilização dos artistas, da televisão, dos jornais e das revistas foi tão grande que culminou com a condenação dos acusados à pena máxima e muito contribuiu para o enrijecimento da lei de crimes hediondos.

Com os dois exemplos acima, resta evidente o suporte que os meios de comunicação têm na opinião pública, pois não se pode esquecer que são os comunicadores que possuem a função social e responsabilidade sobre as notícias propagadas, muito embora o homem, sobretudo o médio, seja influenciado também

pelas pressões sociais, pelas entidades de classe e pela atitude de seus líderes, tendo os meios de comunicação de massa um papel decisivo na construção da estrutura política da democracia sempre que outras forças estiverem em ação. (EMERY, AULT, AGEE, 1973, p.33-34). Daí chega-se à conclusão de que o comunicador deveria apenas informar e não opinar sobre o assunto.

Os meios de comunicação como instrumentos sociais podem influenciar o modo de viver das pessoas, os hábitos e os costumes. Eles não só informam mas influenciam diretamente na vida das pessoas. Os veículos de comunicação criam conceitos, modos e ideologias. Exemplo disso, são as novelas, cujas moças ao verem uma atriz usando certo esmalte, querem usá-lo porque também dessa forma se inseririam na realidade daquela atriz. As novelas também trazem assuntos polêmicos, políticos e sociais dos quais a sociedade se identifica.

1.3 O desenvolvimento dos veículos de comunicação

O desenvolvimento dos meios de comunicação pode ser observado pelas lutas do homem em busca da liberdade pessoal e política, as quais advém da liberdade de falar e escrever envolvendo o progresso tecnológico aplicado não só à imprensa, mas a todos os meios de comunicação de massa.

A imprensa começou a revolucionar a capacidade de transmitir informações e a comunicação de ideias. Johann Guttenberg introduziu o tipo móvel no mundo ocidental, em 1440, na Alemanha e desde então foram colocadas barreiras para a sua utilização como meio de influenciar a opinião pública, “através de um livre fluxo de informações e ideias. Nos países de língua inglesa, os impressores e escritores lutaram até 1700 para obter o mero Direito de imprimir”. Depois veio o Direito de criticar e o de noticiar. (EMERY, AULT, AGEE, 1973, p.43).

A liberdade de imprensa, por sua vez, está diretamente relacionada com a liberdade à palavra, à reunião e a reivindicação. Evidentemente que, tanto em países democráticos como naqueles não democráticos, a imprensa é perseguida na medida em que pode mudar ou diminuir o poder ou posição social daquele que detém o poder.

No século XVI, proveniente da filosofia estatal do absolutismo, existiu a teoria autoritária da imprensa, cujo “reconhecimento da verdade era atribuído a um pequeno grupo de sábios que poderia exercer a liderança” (KUNCZIC, 2002, p.74). A medida em que as liberdades políticas, religiosas e econômicas surgiram, adveio com estas a

teoria liberal, cujo ápice se deu durante o século XIX, nesta fase, “as pessoas eram consideradas seres racionais, capazes de distinguir entre a verdade e a mentira” (KUNCZIC, 2002, p.74). Quando apareceram as técnicas da impressão, apenas uma pequena classe de governantes era tida como inteligente e esta decidia o que a sociedade deveria saber e em quem acreditar. Sob este ponto do indivíduo, não tinha como contestar. Por outro lado, as publicações somente eram permitidas mediante licenças que eram concedidas pelos donos do poder aos grupos de impressores, e a estes só restava aceitar as leis e a estrutura social e a política vigente. À medida que o mundo ocidental evoluiu com a Renascença e com a Reforma até chegar à democracia moderna, desenvolve-se a segunda a teoria moderna da imprensa: a da liberdade. Por esta teoria entende-se que a imprensa não deve ser instrumento de manipulação do governo ou porta-voz da elite governante e dessa forma a massa pode determinar a política governamental a ser seguida. Todos, fracos e fortes, minorias e maiorias devem ter acesso às informações e discernir entre verdade e mentira. (EMERY, AULT, AGEE, 1973, p.44).

A luta contra o autoritarismo teve papel fundamental do impressor que se aliou aos escritores e pensadores que lutavam pela liberdade de expressão. Teve ainda como aliados a classe média que lutava contra o feudalismo pela liberdade econômica e poder político.

O jornalista passou além de ser divulgador de notícias, passou a ser orientador de opiniões. As folhas informativas e os panfletos passam a dar espaço aos jornais com edições regulares e a influência que exerceram logo despenderam esforços das autoridades em levantar barreiras contra eles.

Essa padronização ocorreu na Europa continental antes de 1600, na Inglaterra depois de 1622, e nas colônias americanas só após 1704. Já no século XVIII, se associaram para formar as primeiras revistas. Vale dizer que as liberdades que impressores e editores conquistaram durante os séculos XVII e XVIII são as heranças deixadas aos jornais e revistas do século XIX e XX e aos cinemas e aos veículos eletrônicos de nossos dias. (EMERY, AULT, AGEE, 1973, p.45).

O Direito de imprimir sem que fosse necessário passar por censura prévia somente foi reconhecido em 1694. Vale dizer que quando há censura prévia, propagar textos sem autorização torna-se um crime, pois o governo autoritário, não se preocupa em garantir essa liberdade, diferente do regime democrático em que qualquer pessoa

pode dizer o que quiser, em que pese o fato de estar sujeito a punições, se o que for dito ou impresso ofender à sociedade.

Em governos totalitários, as informações são controladas e os comunicadores selecionados, e, dessa forma o governo controla as informações que serão propagadas.

No entanto “a conquista da liberdade de imprimir sem prévia censura não libertou a imprensa das malhas do governo”, pois o simples fato de criticar os representantes do governo já era considerado como crime. Já o Direito de informar, embora não tão protegido pela lei como o Direito de imprimir e o Direito de criticar, pois “negar o Direito de acesso às notícias é negar ao povo o Direito de saber o que se passa” era violado nos escalões mais baixos da estrutura governamental, como juntas educativas, tribunais de contas e outros grupos que preferiam reunir-se em sessões fechadas”. (EMERY, AULT, AGEE, 1973, p.51-55)

No Brasil, a imprensa tem seu início apenas quando da chegada da Família Real, em 1808, sendo que antes toda atividade de publicação de jornais e livros era proibida. Eis que em 10 de setembro de 1808 o primeiro jornal publicado em território nacional, publicado pela Gazeta do Rio de Janeiro, passa a circular, porém, com notícias favoráveis ao governo. Após anos de luta contra a censura, contra a dominação do poder político, contra os atos institucionais, a Constituição Federal de 1988 é promulgada e traz consigo garantias e Direitos fundamentais a todos os brasileiros. Estão dispostas no artigo 5º e consideram-se tais Direitos invioláveis, como por exemplo, o Direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Quanto à liberdade de expressão, além de estar disposta no inciso IV do mesmo dispositivo legal, que garante a livre manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato, também está disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

1.4 Os grupos de pressão

Grupos de pressão são aqueles que, para obterem o que desejam, direta ou indiretamente, recorrem ao sistema de pressão. Por isso, são sempre grupos de interesse, pois ninguém faz pressão a alguém ou a um grupo se não for por algum interesse. No entanto, os grupos de interesses nem sempre são grupos de pressão, pois podem alcançar seus objetivos sem o uso de força ou de poder.

A pressão de forma direta “acontece quando a fase de pedido e de ameaça é feita diretamente pelo grupo interessado contra os homens do poder oficial, isto é, a ação é entre opressor e oprimido”. A pressão é feita a fim de persuadir as pessoas envolvidas e quando estas resistem a persuasão, tende-se ao uso da violência. Já a pressão de forma indireta “se realiza sob várias formas, e a intenção não é necessariamente clara, mas subentendida”. Neste caso, o pedido é feito usando um meio e não surtindo efeito, passa-se a fase seguinte, a da ameaça que pode inclusive ser feita no primeiro contato. (PATRÍCIO, 1998, p.25-27).

Exemplos de ação direta são a dos sindicatos em que estes se movimentam contra os empresários, como também a ação de terroristas quando a vítima é específica, por exemplo, uma personalidade do ambiente corporativo (diretor de empresa). Ou no caso de indireta quando o terrorismo é feito deixando vítimas inocentes, e as reivindicações são os objetivos e a serem alcançados.

Partindo do pressuposto que a pressão indireta se utiliza de um meio para alcançar os seus objetivos, os meios de comunicação, como a propaganda e os noticiários, são utilizados para alcançar objetivos, pois “persuasivos ou enganadores, além da manipulação direta, como a censura, conseguem o controle da opinião pública”. Conforme nos ensina Patrício (1998), a imprensa sofre pressão sobre si mesma e exerce pressão sobre o destinatário da mídia (os consumidores). Vale lembrar que uma pressão pode ser consequência de outra, por exemplo, um político que sofre pressão para se comportar de determinado modo e pressiona seus subordinados para agir deste mesmo modo.

A opinião pública é um forte instrumento de poder e a cada dia ganha mais espaço, pois provoca a reação de um público que já tem uma opinião precedente e torna-a homogênea e contrária a qualquer tipo de oposição. Por consequência, o público já convencido da nova ideia propagada, faz pressão para convencer as minorias ainda não identificadas com este poder.

Vale destacar que os grupos de pressão, segundo Patrício (1998), dividem-se em quatro categorias: ligados a atividades políticas, a categorias econômicas, à categoria de caráter social e à categoria espiritual. Quando um grupo se organiza para defender um certo interesse, logo se forma um grupo com opiniões opostas.

A comunicação é um processo que transmite ideias entre os indivíduos. Muitos são os métodos por meio dos quais as ideias são transmitidas, mas o que se destaca com maior importância para o objeto do presente trabalho é o de comunicação de massa. A

expressão *comunicação de massa* traz a ideia de imagens de televisão, rádio, cinema, jornais, revistas de histórias em quadrinhos, etc”. No entanto, não são esses chamados componentes técnicos e os sistemas de comunicação que são a nova forma de comunicação humana: a comunicação de massa, estes são só veículos de massa. A comunicação de massa tem as seguintes características: por ser dirigida a audiências relativamente grandes, ser heterogênea e anônima. A função de audiências relativamente grandes significa dizer que a comunicação deve ser para atingir simultaneamente a maioria dos membros da audiência. Ser heterogênea porque deve atingir a todos, e, anônima porque devem se destinar a um conjunto de indivíduos ocupando várias posições dentro da sociedade e não apenas a um grupo específico. (WRIGHT, 1973. p.11-16).

Por fim, vale esclarecer que a finalidade da audiência não é medir a demanda da informação, mas a reação dos indivíduos diante da informação ofertada e o impacto que ela causa nos grupos de pressão.

Vale destacar que a pressão feita pela comunicação audiovisual, mais especificamente pela televisão e Internet, parecem ser uma das que mais surtem efeitos, pois conseguem juntar o recurso de som e imagem simultaneamente, fazendo delas os principais meios de comunicação e também os mais populares. Desse modo, tudo aquilo que é noticiado assume sempre maiores proporções, principalmente os fatos negativos que são os que mais dão audiência e sendo assim são os que tem maior investimento publicitário ainda que a notícia, um crime por exemplo, possa de certo modo causar uma insatisfação e descontentamento sobre o caso divulgado, criando assim, uma comoção no meio social resultante da prática desse crime.

Posto isso, existe a possibilidade de o acusado ser julgado pela sociedade antes mesmo de ser levado aos tribunais. Ao ter notícias de um crime, influenciada pela mídia cria seu próprio juízo de valor. Ao fazer isso, causa a comoção social muito forte que por fim acaba influenciando o judiciário em suas decisões.

1.5 Conceito de hermenêutica jurídica

Em sentido amplo, a hermenêutica é a sistematização de métodos para se interpretar textos. No tocante à hermenêutica jurídica, esta é a disciplina que tem por objetivo estabelecer mecanismos de interpretação da norma jurídica, a fim de englobar condutas humanas que não foram previstas pelas normas já existentes, além da

compreensão da essência e alcance de um texto normativo, harmonizando com os princípios gerais de Direito. A palavra hermenêutica vem do grego e provem do verbo *hermeneuein* que significa interpretar e do substantivo *hermeneia* (interpretação). Entende-se por hermenêutica jurídica a interpretação da norma jurídica. Para Carlos Maximiliano (2007, p.1), “a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. Ainda em sua concepção “se aproveita das conclusões da Filosofia Jurídica; com o auxílio delas fixa novos processos de interpretação;” organizando-os de forma sistemática.

Em outras palavras, a hermenêutica jurídica interpreta as normas e, ao interpretá-las, determina o sentido e o alcance dessa norma jurídica, estabelecendo métodos para a interpretação legal.

Para França (1988, 21-22), “a interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom funcionamento dos textos legais”. A norma precisa se adaptar ao caso concreto e para tanto pressupõe a crítica para apurar a constitucionalidade da lei e a interpretação, a fim de descobrir o sentido e o alcance dessa norma. Importante notar que a hermenêutica não se confunde com a aplicação do Direito, pois, ao passo que ela tem como objeto a lei, a aplicação do Direito se utiliza do Direito propriamente dito e do fato. Daí conclui-se que a hermenêutica é um meio de atingir o Direito.

O Direito é a prestação jurisdicional que só se torna possível pela hermenêutica, pois primeiro ocorre a interpretação dos fatos e depois este se adequa à norma, denominada de subsunção do fato à norma. A existência de leis conflituosas entre si, a infinidade das condutas humanas e a limitação da interpretação legal, pressupõe a utilização da hermenêutica.

Segundo França, a interpretação das leis apresenta várias espécies que podem ser divididas em três critérios fundamentais que se classificam:

- a) quanto ao agente da interpretação, isto é, com base no órgão prolator do entendimento da lei;
- b) quanto à natureza, noutras palavras, tendo como fundamento os diversos tipos de elementos contidos nas leis e que servem como ponto de partida para a compreensão e, finalmente,
- c) quanto à extensão, quer dizer, com base no alcance maior ou menor das conclusões a que o intérprete chegue ou tenha querido chegar. (1988, p. 23-24)

O critério de interpretação quanto ao agente diferencia a interpretação, que é dada pelos órgãos do poder público da interpretação privada como aquela feita pelos técnicos da matéria como os juristas que comentam sobre as normas de Direito Civil, por exemplo.

A interpretação jurídica pública é dividida em autêntica e judicial. A autêntica é aquela que emana do próprio poder ou órgão que fez o ato, no caso o Poder Legislativo ou Poder Executivo. Já a jurídica judicial é aquela realizada pelos órgãos do Poder Judiciário.

A interpretação privada doutrinária é fruto da pesquisa dos particulares em especial dos doutrinadores. (MAXIMILIANO, 2007)

Para o presente trabalho, caberá aprofundar a interpretação jurídica judicial. A função jurisdicional vem renovando sua importância, pois o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, faz mais que o simples exercício de interpretar a lei, mas acaba por ser o criador de uma norma jurídica ainda que essa apenas para um caso concreto.

Pelo fato de ser o Direito dinâmico e, muitas vezes, a norma não acompanhar tamanho dinamismo, ou por não existir lei ou esta não se adequar ao caso concreto, o juiz terá de complementar a atividade legislativa.

Como já dito, as leis podem ser conflituosas entre si, não se pode olvidar também que, há diversas condutas humanas e que há uma limitação da interpretação legal. Para solucionar estes conflitos, a prestação jurisdicional feita pelo juiz se utiliza da hermenêutica jurídica para interpretar os fatos e depois tenta adequá-los à norma já existente. Quando não há possibilidade de subsumir, ele então passa a ser o legislador positivo (como se o próprio legislador fosse).

Neste sentido, há o perigo da arbitrariedade e de incorrer no risco de trazer insegurança jurídica o que é totalmente indesejável, pois não permite o desenvolvimento das relações sociais tão necessário para a sociedade.

As decisões judiciais devem em, última análise, demonstrar a sua correção e a liberdade que tem o julgador é relativa e limitada. O autoritarismo deve ser contido na tripartição dos poderes, quer seja, no Executivo, Legislativo e no Judiciário para continuar trazendo a segurança jurídica. Daí motivo pelo qual, dentre outras responsabilidades do magistrado, a de fundamentar suas decisões.

Existe ainda um outro problema que os intimida a não aplicação da lei. Trata-se da cobrança da própria sociedade, nos casos de grande repercussão, para que a justiça seja feita.

É sabido que com os avanços dos meios de comunicação, especialmente proporcionados ou acompanhados pelos avanços tecnológicos, em que as notícias acabam circulando de forma muito rápida e alcançam um público cada vez maior. O problema disso consiste em dizer que as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, mesmo sabendo os comunicadores de sua responsabilidade e de sua função social de informar, veiculam informações sensacionalistas, as quais buscam enfoques maior de um determinado assunto, geralmente notícias negativas a fim de obter um julgamento prévio e causar impactos significativos no pensamento da sociedade.

Esses impactos no pensamento da sociedade são capazes de trazer grande repercussão aos Tribunais, cujos juízes embora devam agir com imparcialidade isso nem sempre acontece, pois, a opinião pública e o clamor social acabam por exigir do judiciário uma decisão a favor da sociedade, acabam por prejudicar o princípio da ampla defesa e do contraditório, cujas garantias são fundamentais e tem previsão constitucional insculpida no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2. A DEMOCRACIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA CONEXÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Este capítulo tem o propósito de estabelecer uma relação entre a democracia preconizada no Estado Democrático de Direito e a conexão com os meios de comunicação.

A democracia é o regime político de governo que consiste na soberania do povo para exercer o poder: governar e ou legislar. Do latim, a palavra democracia é composta pelo prefixo *demos* (*povo*) e pelo sufixo *kratos* (*poder*), designando o governo do povo.

No sistema político brasileiro, ela é exercida por intermédio de representantes eleitos por meio do sufrágio. Em teoria, o cidadão escolhe um representante para defender e legitimar seus interesses pela elaboração de leis. O fato é que nem sempre o anseio individual do particular representa o melhor para o coletivo. Por isso, surgem grupos organizados em ideologias e filosofias, os quais se denominam partidos políticos. Em caráter excepcional, a democracia pode ser exercida diretamente, por meio de plebiscitos, referendos e projetos de lei de iniciativa popular.

Vale dizer que, embora a democracia não seja a forma perfeita, de governo, é a que se demonstra como uma melhor forma de governar; afinal, pior é a ditadura, em que o governante exerce seu poder de acordo com suas vontades e sem respeitar a separação dos poderes e o interesse do povo.

2.1. Democracia como forma de pacificação social

A separação dos poderes, consagrada nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, deve ser entendida como a divisão dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que, embora harmônicos, são independentes entre si. O mesmo dispositivo legal ainda conferiu aos poderes à autoridade soberana e, sendo assim, não há supremacia de qualquer um dos poderes sobre o outro.

Em uma ditadura, há cassação dos Direitos políticos, repressão aos movimentos sociais, manifestações de oposições de partidos, censura aos meios de comunicação, uso de tortura e violência como forma de coibir as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento.

Nesse sentido, a democracia foi o meio encontrado para que o poder pudesse ser exercido pelo próprio povo.

Um Estado que possui muitos partidos políticos é um demasiadamente heterogêneo. Essa heterogeneidade não é saudável para a democracia, pois os grupos maiores tendem a formar coalizões com os grupos menores para obter o poder e respectivamente abusar dele, caminhando para a tirania. Todavia, *demos* – o povo, expressa-se e exerce uma participação popular na criação, controle e crítica dos caminhos percorridos pela sociedade a que estão inseridas, e o fazem por meio daquilo que se chama de opinião pública.

A opinião pública há tempos possui certa reverência. Tanto é que os filósofos da Idade Média se valiam da expressão *vox Populi, vox dei* – a voz do povo, é a voz de Deus, para fundamentar suas teses e afirmações. O problema é que não é tarefa fácil descobrir a real opinião pública, pois não existem critérios de mensuração para se aferir se determinado pensamento representa ou não os anseios da sociedade.

No mesmo sentido, a opinião pública sobre determinado assunto, que pode tratar de economia, política, assuntos de interesse público etc, é fortemente influenciada pela mídia em geral. Uma notícia veiculada em um jornal de grande circulação ou na televisão, por exemplo, ou ainda que uma notícia inverídica, pode ocasionar efeitos catastróficos.

A dificuldade de se obter uma uniformização do entendimento da opinião pública não é o único problema a ser estudado; há, que se considerar outro não menos importante, qual seja: o fato de a pressão popular, chegar aos Tribunais e pressionar o Poder Judiciário a julgar conforme as convicções do povo. Temas polêmicos, que dividem a opinião da sociedade, são julgados pelo Poder Judiciário. No entanto, como bem observado por Cristo e Canário,

O julgamento de temas polêmicos que dividem a sociedade é o que se espera de cortes como o Supremo Tribunal Federal. No entanto, diante de uma sociedade cada vez mais interessada em Justiça, a pressão da opinião pública sobre quem deve decidir tecnicamente aumenta. (2012).

Isso quer dizer que a sociedade coloca sobre o Poder Judiciário maior responsabilidade ao julgar. Se, por um lado, há o Estado Democrático de Direito e os princípios da ampla defesa e do contraditório, por outro lado há grande clamor social em busca da Justiça a qualquer preço, ainda que seja necessário condenar um inocente.

Se tem os representantes do povo, que, muitas vezes, se omitem em debater assuntos de interesse, por não serem assuntos “politicamente corretos” e, do outro, o

Poder Judiciário – que tem o dever de julgar, isto é, dizer o Direito àquele que se socorrer da via judicial para solução de uma controvérsia, ocorre, contudo, e, por vezes, que o julgador exerce sua função sob a forte pressão da mídia e da opinião pública.

A principal função do Direito é promover a paz e equilíbrio das relações sociais, procurando evitar conflitos e reduzir as desigualdades existentes entre a sociedade. Nesse sentido, nos ensinamentos de Reale (2001, p.121) “não há legislador que edite uma lei sem pensar naqueles que a deverão cumprir ou executar”. Pelo exercício da democracia, sobretudo da representativa, pela qual a sociedade delega a um representante a possibilidade de tomar decisões, estabelecer leis, administrar a máquina pública, tudo em prol do povo, é que se é possível obter a paz e harmonia social. É ela, em outras palavras, que promove a pacificação social.

2.2. A lei como mecanismo da democracia

O Positivismo é a ainda a principal corrente de pensamento jurídico e filosófico de maior influência para a ciência do Direito. Trata-se de uma corrente doutrinária que se constitui, na verdade, um elo entre a ciência e o Direito, tendo sido aceita e estudada por inúmeros pensadores, dos quais, o que mais se destaca é Hans Kelsen, que, em sua obra denominada *Teoria Pura do Direito*, desenvolveu uma teoria científica cujo objeto de estudo é a norma jurídica positivada.

Assim, a corrente positivista defende que a sociedade deve ser regida por um conjunto de normas (leis) que têm a finalidade de disciplinar a conduta humana, para que todos os membros da sociedade vivam em harmonia e alcancem a paz social.

Em poucas palavras, o positivismo jurídico está representado pelo Direito posto, isto é, conjunto de leis que estão em vigor e que foram postas pela autoridade política competente, tendo, ainda, o poder/dever de cobrar o cumprimento e punir o descumprimento.

A lei deve ser entendida como regras que devem ser seguidas por todos, a fim de promover o bem-estar e pacificação social. É ela que define os deveres e Direitos dos cidadãos. Sem leis, seria impossível a vida em sociedade, já que cada indivíduo representaria e defenderia seus próprios interesses.

Quando o objeto das leis é o de amparar altos interesses sociais, estas são denominadas de normas de ordem pública ou normas cogentes, porque são obrigatórias; nesse aspecto, as partes não podem dispor de maneira diversa. Por outro lado, têm-se as normas dispositivas, em que as pessoas podem exercer a autonomia privada ou a autonomia da vontade. Conforme ensina Reale (2001, p. 124-125) “As regras dispositivas formam a grande massa das regras jurídicas. São normas de conduta que deixam aos destinatários o Direito de dispor de maneira diversa”.

As leis servem para garantir que a democracia e os Direitos de todos sejam respeitados. Ainda para Reale (2001, p.122) o Estado, por sua vez, “não subsistiria, nem a sociedade poderia lograr seus fins, se não existissem certas regras dotadas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não fosse insuscetível de alteração pela vontade dos obrigados”. Em outras palavras, isso quer dizer que o Estado deve impor regras a serem seguidas por todos, para que toda a sociedade possa lucrar com as benesses da democracia, pois do contrário prevaleceria a lei dos mais fortes.

2.3. Os meios de comunicação como forma de exercício da democracia

Os meios de comunicação também exercem papel fundamental no exercício da democracia.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã”, por causa do reconhecimento dos diversos Direitos nela afirmados, entre os quais os Direitos trabalhistas, combate ao racismo, conquista dos votos para os analfabetos e para brasileiros entre 16 e 17 anos etc.

Além destes outros importantes Direitos, foram assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal a livre manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato e a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, conforme disposto em seu artigo 220.

A livre manifestação do pensamento também encontrava guarida na Lei nº. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Todavia, essa lei foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porque se entendeu que a liberdade de imprensa não pode sofrer limitações pela lei. Não se pode negar hodiernamente que os meios de

comunicação, em especial a mídia, têm alcançado destaque na construção da democracia.

O papel que tem sido desempenhado pela mídia, inclusive com o processo de globalização, é de fundamental importância para a compreensão da sociedade.

Enquanto formadora de opinião “a mídia presta serviço de ordem social, público e essencial a sociedade, difundindo conhecimento e tornando o inatingível, muitas vezes, atingível”. (POMPÉO, MARTINI, 2012, p. 4). Em função disso, é essencial vez que atua como elemento dirimente das desigualdades, pois difunde informações independentemente da classe ou condição social e como tal, os meios de comunicações são verdadeiros aliados na busca pela cidadania e democracia, uma vez deixa de lado o esquecimento social, fortalecendo a participação popular como forma de garantia de Direitos.

Por outro lado, a mídia tem se revelado como ferramenta para amparar as pretensões populares, promovendo a inserção social e combatendo as desigualdades. De acordo com Ataíde (2000, p. 12) “a mídia é o espelho que reflete o real, o imaginário e o simbólico social, estes padrões de comportamento logo passam a ser considerados pela massa como uma via alternativa para a conquista de voz e vez no discurso social”.

O grande problema encontrado consiste no fato de que, embora os meios de comunicação sejam instrumentos de democracia, todos os poderes se reportam a mídia e esta faz o que quer com seus discursos. O registro de uma notícia vale mais que o momento em si. É a chamada espetacularização da notícia, que, do ponto de visto jurídico, pode trazer grandes impactos e cujos meios de comunicação devem cumprir sua responsabilidade social como melhor forma do exercício da democracia.

2.5. O Direito Natural e o Direito Positivo

Os conceitos de Direito Natural e de Direito Positivo modificaram-se ao longo do tempo. No pensamento clássico, o Direito Natural se distinguia do Direito Positivo, pois o primeiro remetia às leis naturais que regiam o cosmos, referindo-se, portanto, à criação do universo, diferente do segundo que tinha como base, a justiça positiva que eram as leis reguladoras da vida social. Ao passo que o Direito Natural era aquele que continha a mesma eficácia para todos, prescrevia ações que não dependiam de juízo de valor. Ele era universal e imutável. Já o Direito Positivo tinha eficácia apenas nas

comunidades políticas em que era posto e fundado nas leis; por isso não tinha limites, era mutável por um costume ou uma lei, estabelecia ações antes de serem reguladas, mas uma vez impostas deviam ser seguidas. Enquanto o Direito Natural estabelece o que é bom, o Direito Positivo estabelece o que é útil baseado num critério econômico ou utilitário.

Acreditava-se que o Direito Positivo era aquele imposto pelos homens e o Direito Natural imposto por aquele que está acima de todas as coisas, o próprio Deus.

A noção era de que mesmo se distinguindo em alguns aspectos, estes se complementavam. Sendo o Direito Natural a lei divina, e o Direito Positivo de *lex humana*, lei dos homens, um auxilia o outro. Por exemplo, quando dos delitos, como matar, os responsáveis devem ser punidos (de acordo com a lei divina) e, no entanto, é a lei humana que estipula e determina como será o modo e o tempo de punição.

A definição dos jusnaturalistas dos séculos XVI e XVII, em especial Hugo Grócio, era a de que Direito Natural era comandado por Deus e Direito Positivo era o Direito civil, derivado do poder civil que compete ao Estado. Já no século XIX, quando surge o positivismo jurídico, Direito positivo torna-se o conjunto das leis que se fundam apenas na vontade declarada do legislador.

De todas as definições entre o Direito Natural e o Direito Positivo, é possível delimitar distinções, tais como a de que o Direito Natural é baseado na universalidade, valendo para todos; a imutabilidade, por ser conhecido pela razão; os comportamentos regulados são bons ou maus por si mesmos e, por fim, estabelece aquilo que é bom. Já o Direito Positivo é particular e mutável. É conhecido através de uma declaração de vontade alheia, chamada de promulgação e, por fim, estabelece aquilo que é útil. (BOBBIO, 1909).

A origem da formação do Estado moderno, está na passagem da concepção jusnaturalista para a positivista.

Com a formação do Estado moderno, a sociedade deixa de ser pluralista e passa a ser monista. O Estado passa a concentrar todos os poderes a fim de ser o único a estabelecer o Direito.

O juiz, antes do Estado moderno, não estava vinculado a escolher as normas vindas do Poder Legislativo. Tinha certa liberdade de escolha, podendo aplicá-las se baseando nas regras de costume, ou ainda nos critérios equitativos (Direito natural), ou através de regras preexistentes na sociedade (Direito positivo), pois todas as regras estavam no mesmo nível e eram consideradas como fontes do Direito. Ele deixa de ser

órgão da sociedade para ser um órgão do Estado. Nesse sentido, passa a aplicar apenas o Direito positivo e este passa a ser o único aplicado pelos Tribunais.

Ocorre que o próprio legislador deixou de regulamentar algumas situações, denominadas de lacunas da lei. Por isso, de acordo com as concepções jusfilosóficas do século XVIII, acreditava-se que o Direito natural não estaria esquecido, pois, no caso dessas lacunas, o juiz deveria aplicá-lo.

2.6. A adoção do Direito Positivo como exercício da democracia

O Direito Positivo é aquele que estabelece ações a serem seguidas por todos, ao passo que o Direito natural tem uma função de orientar as decisões judiciais, confiando o Direito à vontade geral, principalmente onde se registram Direitos diferentes dos previstos no Direito positivado.

Importante notar que o Direito positivo deve ser entendido como aquele que promove o exercício da democracia, pois ela existe para representar os interesses do povo.

Conforme assevera Alexandre de Moraes (2004. p. 53), o Estado Democrático de Direito é “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos Direitos e garantias fundamentais”.

O Direito, embora positivado pelos poderes do Estado, deve atender aos interesses da sociedade, utilizando-se de normas, portanto democráticas, respeitando os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Pelo Direito Positivo, o Estado Democrático de Direito deve ser responsável pelo poder político, contudo respeitando as questões sociais e cujos órgãos se sujeitem ao controle fiscalizador recíproco, a fim de realmente garantir o exercício da democracia.

Assim, nas decisões judiciais, o devido processo legal preserva as garantias e exigências do Estado Democrático de Direito, ao passo que em que limita o exercício do Poder Judiciário.

O devido processo legal demonstra-se muito importante para a preservação do Estado Democrático de Direito, pois proporciona às partes o Direito a todos os recursos próprios do contraditório e da ampla defesa. A ampla defesa compreende a

possibilidade de o acusado trazer ao processo as informações necessárias à apuração da verdade, bem como se reservar no Direito de não fazer prova de si mesmo, permanecendo calado caso entenda conveniente. Por outro lado, o contraditório “é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”, (MORAES, 2004, p.125). Ele permite a faculdade de se opor àquilo que fora produzido pela acusação.

Para haver Estado Democrático de Direito, é preciso que os processos sejam válidos, eficazes, conferindo segurança jurídica e justiça às partes e à sociedade como um todo, independentemente da culpabilidade ou não do acusado. Pois é preciso que juiz garantam estas características que asseguram a sua real aplicação do processo.

Partindo do princípio de que o juiz deve, através do processo, cumprir seu dever legal, promover o exercício da democracia, não pode se influenciar pelos meios de comunicação e julgar de acordo com o clamor social sob pena de agir com parcialidade e a não garantia do devido processo legal.

Casos como o da atriz Daniella Perez, que são de grande repercussão, faz com que pela influência dos meios de comunicação, criem uma justiça paralela e por vezes condenam o acusado antes mesmo de exercício da democracia e o Estado Democrático de Direito.

2.7. O diálogo entre a comunicação, a jusfilosofia, e sociologia jurídica

Inicialmente, insta dizer que interdisciplinaridade é a congregação de estudos científicos entre disciplinas distintas com o objetivo de observar e melhor compreender um objeto de estudo por intermédio da união de diferentes referenciais teóricos. A interligação entre a comunicação, a jusfilosofia e a sociologia jurídica é de suma importância para entender o caminho necessário para transcender ao significado o qual será o elemento básico da comunicação jurídica: a libertação.

A ideia de associar estudos para contribuir com uma conclusão científica mais precisa já é tema que vem sendo utilizado há muito tempo, pois se sabe que “o desenvolvimento disciplinar das ciências não traz unicamente as vantagens da divisão do trabalho” (MORIN, 2005, p.16), mas também a construção do conhecimento de modo geral e por isso a ideia de pesquisa interdisciplinar veio sendo difundida ao longo dos tempos.

O grande desafio da interdisciplinaridade é o de romper com a fragmentação do saber e com o seu enclausuramento. Verifica-se que a ausência de contribuição de inúmeras áreas de conhecimento apresentava inúmeros inconvenientes, dentre os quais, segundo Edgar Morin, se destaca o “enclausuramento ou fragmentação do saber” (MORIN, 2005, p.16).

A metodologia interdisciplinar já era concebida na Europa, pelos pensadores da antiguidade e estes estudavam simultaneamente matemática, astronomia, filosofia, história, Direito, sem divorciar tais disciplinas.

Os pensadores mais primitivos, como os pensadores gregos, helenísticos, romanos e medievais, já eram interdisciplinares, pois, ao mesmo tempo, eram filósofos, matemáticos, médicos, políticos, professores, poetas, dramaturgos, arquitetos, urbanistas e até teólogos; produziam suas obras e conhecimentos sem se preocupar ou se intitular como sendo de determinada área. (CAMPOS, 2015).

As obras produzidas por tais pensadores não possuíam uma área específica do conhecimento. Suas obras não eram separadas pela eventual especialização de cada um e o conhecimento se interligava com as outras áreas do saber.

O surgimento da ciência empírica havido no século XVII, foi revolucionário para a sociedade, uma vez que, até então, a ciência era de domínio da Igreja e o pensamento científico não comportava as refutações – próprias da ciência – o que nos leva à concepção de que não havia ciência.

O homem era um ser que estava em outro grau de desenvolvimento e “os poucos que sabiam ler, na maioria religiosos, estavam voltados para servir aos interesses e deveres sacramentais, exigidos pela Igreja, guia e guardião das almas, no caminho da salvação” (CAMPOS, 2013, p.4).

Não obstante, para que ocorressem as inovações tecnológicas do século XIX, foi necessário o surgimento de especialistas, para atendimento das necessidades típicas do desenvolvimento da época, tais como: obras de construção civil e da indústria bélica. Foi neste momento em que preponderantemente surgiram os especialistas das áreas de matemática, física e química. Neste cenário de transformação, o pensamento romano na criação de um Direito “no decorrer de séculos, criou princípios universais, que até hoje dirigem nossas vidas” (CAMPOS, 2015, p. 54).

Insta ressaltar que a especialização não é, por si, ruim. Tanto é assim que o desenvolvimento da sociedade demandou a existência de especialistas. Também não se pode ignorar que, inclusive, as universidades do século XIX adaptaram seus conteúdos

para uma “rigorosa metodologia especializada” (CAMPOS, 2015, p. 52), para apresentar as disciplinas de forma didática aos alunos e para atender as demandas da sociedade.

O problema surge com a exacerbação dos avanços da ciência no que tange à especialização a partir dos séculos XIX e XX, que causaram a superespecialização e tornaram o saber enclausurado e fragmentado (MORIN, 2005), de forma a ficar dissociado do todo. O homem, que entendiam de tudo, passam a se especializar e a saber muito sobre sua área de atuação e pouco sobre o conhecimento de outras disciplinas.

Na verdade, “os verdadeiros problemas do nosso tempo escapam à competência dos *experts*, porque estes, via de regra, são testemunhas do nada” (GUSDORF, 1976, p. 8). O pensar complexo foi eliminado pelo engessamento do conhecimento e com a fragmentação do saber e isso se tornou um grande problema para a ciência.

O especialista é incapaz de enxergar globalmente seu objeto de estudo, ignorando assim, fatos e detalhes importantes que faz diferença prática e, por sua vez, torna-se ignorante dos assuntos adjacentes à sua disciplina de especialização.

A ignorância, no sentido lato da palavra, advém da especialização e potencializa-se com a hiperespecialização. É um desenvolvimento contraditório, pois, o triunfo da especialização consiste em saber tudo sobre nada” (GUSDORF, 1976, p. 8), isto é, ambas trazem a ideia de um pensar “não complexo”, superficial e divorciado do todo.

No tocante às ciências humanas a interligação do conhecimento é imprescindível para diferenciá-las dos dogmas, visto que o conhecimento comporta refutação, é contestável, admite discussões e pesquisas, enquanto o dogma é refletido pela verdade absoluta sem questionamentos ou refutações.

Dos inúmeros benefícios da lógica interdisciplinar, foi Hilton Japiassu quem melhor relacionou às utilidades práticas da metodologia interdisciplinar, ao dizer que esta “proporciona trocas generalizadas de informações que contribuem para a reorganização do meio científico; amplia a formação geral de todos quantos se engajam na pesquisa científica especializada, permitindo melhor descobrir melhor suas aptidões e papel na sociedade” (1976, p. 40). Além disso, Japiassu (1976, p. 42), questiona a possível acomodação dos cientistas em suas comunicações que são tão restritas e que tornam difícil a troca de conhecimentos.

A formação profissional das pessoas exige cada dia mais o conhecimento de várias disciplinas fundamentais, em outras palavras, a necessidade de uma formação polivalente.

Por outro lado, essa interação dos saberes promove o desenvolvimento dos indivíduos e desenvolve a busca constante do processo de atualizar-se. É o que se depreende do trecho a seguir, conforme ensina Japiassu, sobre a interdisciplinaridade:

prepara e engaja os especialistas na pesquisa em equipe, fornecendo-lhes instrumentos conceituais para que saibam analisar as situações e colocar os problemas; para que aprendam a conhecer os limites de sua própria metodologia e possam dialogar, de forma produtiva com outros especialistas, pelo trabalho em comum, pelo confronto dos métodos, pela “concertação” dos pontos de vista e dos resultados; e por fim, assegura e desenvolve a educação permanente que permite aos pesquisadores o prolongamento constante, no decurso da vida, de sua formação geral, universitária e profissional, através do que convencionou chamar de reciclagem continuada das atividades de todos aqueles que desejam manter-se atualizados nos vários setores do conhecimento e conservar num permanente desabrochar suas personalidades engajadas na vida social (1976, p.40).

A especialização é necessária, mas deve deixar as vaidades, preconceitos e soberbas de lado, para que haja uma desconstrução equivocada do pensamento especializado e a uma reconstrução do saber de forma interligada, que, segundo Japiassu, exigirá “reflexão mais profunda e mais inovadora sobre o próprio conceito de ciência e filosofia, obrigando-nos a desinstalar-nos de nossas posições acadêmicas tradicionais, das situações adquiridas, e a abrir-nos para perspectivas e caminhos novos”. (1976,p.89)

O exercício do “pensar complexo”, como resultado da interdisciplinaridade e a necessidade de uma reflexão profunda, faz da metodologia interdisciplinar um caminho que traz novas perspectivas para o saber e, com isso, uma verdadeira evolução no tocante à ciência, e principalmente às ciências jurídicas e sociais aplicadas.

Com efeito, três são os fundamentos aos quais a ideia da metodologia interdisciplinar se funda, quais sejam: “contra o saber fragmentado, contra o divórcio entre universidade e sociedade e contra o conformismo das ideias recebidas ou impostas” e constituem preocupações da interdisciplinaridade as relativas “às *estruturas* e aos *mecanismos*” (JAPIASSU,1976, p.43).

Isto é, guarda relação com o processo de interação, de colaboração e de método comum a ser instaurado, principalmente porque para se alcançar à interdisciplinaridade, é necessário obter uma metodologia comum a todos os ramos envolvidos.

Hilton Japiassu traz algumas espécies de modalidades de interdisciplinaridade, mas o que deve se ter em mente é sempre a sua essência. Para que a interdisciplinaridade alcance seu propósito, uma disciplina deve guardar relação com a outra:

Assim, uma disciplina pode manter com outras os seguintes tipos de relações: de contiguidade, justapondo-se uma ao lado da outra; de fronteira, entre disciplinas há uma pequena zona de recobrimento que corresponde a uma fronteira comum; de amplos recobrimentos entre as disciplinas, a ponto de cada um perder sua identidade própria; de dependência determinando o que cada disciplina produz no campo da outra; de interdependência entre si; de transespecialidade e de transcausalidade (1976, p. 89).

Desta forma, Japiassu defende que não é suficiente que as disciplinas estejam relacionadas ou aproximadas elas devem estar intimamente ligadas. É árdua a tarefa de ser interdisciplinar, pois, é necessário se desconstruir, ter ousadia e sair da zona de conforto peculiar à especialização.

A sociedade que vive em constante transformação, exige dos pesquisadores a postura de valentia diante da relutância de muitos outros (culturalmente especialistas), abandonando a zona de conforto para desbravar outros campos, até então desconhecidos.

Nos tempos modernos, os jurisconsultos já admitem que o Direito se relacione com outras áreas. Miguel Reale, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Reitor desta mesma Universidade, formulou a Teoria Tridimensional do Direito. Neste sentido:

Constata-se, daí, que a Teoria Tridimensional do Direito se insere no âmbito do culturalismo jurídico. Ora, o culturalismo jurídico foi uma corrente que, de certa forma, nasceu com o pensamento kantiano. Kant, em sua obra *Kritik der Sitten*, havia observado que “A produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura (GONZALEZ, 2000, p.3).

Como um verdadeiro marco na filosofia jurídica latino-americana, a Teoria Tridimensional do Direito parte do pressuposto de que o fenômeno jurídico deva ser analisado e compreendido sob uma visão que englobe os três aspectos epistemológicos mais utilizados pelos juristas e filósofos ao longo da História: o fato jurídico (a experiência), o valor e a norma propriamente dita. Em sua obra, Reale explica que

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do

Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. (2003, p.91)

Na visão de Reale, o Direito comunica-se com várias áreas do conhecimento, justamente porque as relações sociais são interdisciplinares e o [...] Direito é um processo aberto exatamente próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurindo em soluções normativas de caráter definitivo (2000, p.574).

Por ser mutante, o Direito é essencialmente interdisciplinar e preponderantemente se relaciona com a sociologia e com a filosofia:

A vida do Direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se deva reconhecer a existência de certas 'constantes axiológicas', ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica (REALE, 2003, p.85).

Nesse sentido, resta evidente que a hiperespecialização é um problema para a transformação da sociedade e das ciências.

Indubitavelmente, o estudo das Ciências Jurídicas guarda forte relação com o estudo dos fenômenos sociais, pois disciplina as relações dos homens que vivem em sociedade.

Os fenômenos sociais, por sua vez, correspondem ao conjunto de comportamentos humanos que decorrem da vida em sociedade e constituem objeto de estudo das Ciências Sociais.

O comportamento humano é volúvel e sofre mutações diante da evolução do ser humano. Por isso, o seu estudo é tão complexo. É neste contexto que a Ciência Jurídica atua, pois, ao identificar as mutações do comportamento humano, visualiza-se também a necessidade de se regular determinadas condutas, a fim de alcançar a paz social, tão almejada hodiernamente.

É correto dizer que os fenômenos sociais e a ciência jurídica têm como característica a temporariedade, porquanto, o que era correto, justo e legal há trinta anos, hoje pode não ser mais.

Em reflexão acerca das ciências sociais, Morin explica que na verdade “se aplicarmos a visão científica "clássica" à sociedade, só vemos determinismos” (2005, p.277), pois, a autonomia dos indivíduos fica excluída.

A importância de se considerar os fatores sociais é ressaltada na lição de Morin que distingue a sociologia em duas espécies distintas: a sociologia que se pretende

científica e aquela que resiste a essa cientificação. A sociologia científica adota um modelo físico determinista clássico e serve-nos de noções mecânicas e energéticas das quais, efetivamente, elimina as ideias de atores e de sujeitos. Já a outra sociologia trata de atores, de sujeitos, de tomada de consciência, de problemas éticos, mas, neste momento, é considerada absolutamente não científica. É tida pelos "cientistas" como literária, ensaísta, jornalística, termos carregados de maldição para os jalecos brancos. Efetivamente, não tem fundamento científico. A sociologia se revela como essencial ao ser humano. Mas, aquela que se diz científica se fecha para entender a especificidade humana. Por isso, essa clausura é empobrecedora. (MORIN, 2005).

Os estudos de Morin colaboram para embasar o que aqui se defende, tendo em vista que, sendo a ciências sociais uma ciência privada de vida, os atos naturais, típicos do homem, passam a ser importantes como o próprio homem. De tal sorte fica totalmente refutada a ideia de afastar a interdisciplinaridade entre o Direito e a sociologia.

Somente a título de exemplificação, atualmente, no Brasil, todo aquele que quiser conduzir ou passear como garupa em uma motocicleta, deve (obrigação) utilizar-se de um capacete, para proteger sua calota craniana. Porém até o início da década de 1980, não havia imposição legal neste sentido. Muitos acidentes com ocupantes de motocicletas ocorreram, até que os condutores e garupas começaram a adotar, voluntariamente, o uso de capacetes com maior frequência. Neste momento, o índice de acidentes fatais com motociclistas reduziu.

Com o passar dos anos, foram implementadas políticas públicas com o intuito de redução de acidentes; somente então que se tornou obrigatório o uso de capacete, com a aplicação de sanções severas ao infrator.

Com este exemplo se pode observar uma notável mudança de comportamento humano: os motociclistas presenciavam acidentes fatais e passaram a compreender o risco que corriam ao conduzir ou passear em uma motocicleta sem usar o capacete. Tiveram que presenciar vidas sendo ceifadas para serem conscientizados. Quando os motociclistas, conscientizados, passaram a usar o capacete, houve uma evidente mudança de comportamento. Tal mudança, por exemplo, representa um fenômeno social.

Após a incidência do fenômeno social, a ciência jurídica passa a atuar, com a norma jurídica dotada de sanção.

No campo do Direito Penal, por exemplo, a influência da opinião pública tem sido vigorosa ao ponto de motivar inúmeros projetos de lei que objetivam a redução da maioria penal, ou seja, em função da prática de crimes cometidos por indivíduos menores de 18 anos. A sociedade com apoio dos veículos de comunicação ressoa o desejo de “por na cadeia” aqueles a quem a Constituição Federal atribui a qualidade de inimputável, isto é, os menores de 18 anos.

Neste mesmo sentido, de tempos em tempos, o Poder Legislativo recebe projetos de lei tendentes a adoção de pena de morte em nosso ordenamento jurídico. Tais projetos são protocolados, geralmente, após a exploração midiática de algum crime bárbaro ou hediondo.

Ocorre que a redução da maioria penal e a adoção de pena de morte no Brasil afronta texto expresso da Constituição Federal e, por isso, não prospera durante o processo legislativo. Isto, porém, não significa dizer que o clamor popular e a opinião pública não têm a robustez capaz de penetrar sua ideologia na seara do Direito. Ao contrário, sua penetração se faz por intermédio da mudança de comportamento da sociedade.

A prova de tal assertiva, por exemplo, é o casamento. Era regido pelas normas do catolicismo e, portanto, indissolúvel. Todavia, com o passar dos anos e com as transformações da sociedade, passou-se a admitir a separação de corpos e posteriormente o divórcio.

O casamento era ato facultado a pessoas de sexo oposto, ou seja, apenas os homens podiam casar-se com mulheres e vice-versa, sendo proibido o casamento de pessoas do mesmo sexo. Recentemente o Brasil, a exemplo da Argentina, Holanda, Bélgica, entre outros, passaram a reconhecer o Direito de casarem pessoas do mesmo sexo.

Não se pode olvidar que, além dos grupos de pressão que se organizam, fazem pressão, manifestações, pressionaram vereadores e deputados e a força da opinião pública, tudo isso muito corroborou para que hoje os homossexuais tivessem assegurados vários de seus Direitos que, outrora, eram desgraçadamente ultrajados.

Hodiernamente existe legislação que promove o combate e prevenção à discriminação pela orientação sexual, que obriga o SUS – Sistema Único de Saúde a custear operações para mudança de sexo, sem contar que há diversas decisões judiciais que autorizam casais homossexuais a adotar crianças.

O Direito simplesmente acompanhou o desenvolvimento de uma sociedade que, organizada, lutou para a positivação dos seus Direitos subjetivos. As alterações legislativas e jurisprudenciais refletem aquilo que a opinião pública externou por intermédio dos vários fatos sociais ocorridos ao longo dos anos.

Por sua vez, os meios de comunicação, sobretudo os meios de comunicação de massa, são eles que tem um grande poder de influência na sociedade, definindo os temas por vezes. Além disso, a mídia impõe suas versões como se fossem verdades absolutas e a serem discutidos muitas vezes sem ser questionadas.

Não se pode olvidar que, na sociedade, os meios de comunicação são de fundamental importância para deixar os receptores informados sobre o que acontece no mundo. Propagam notícias, mas por outro lado exercem o controle sobre a sociedade, ditando comportamentos, a moda, opiniões, de tal modo que a opinião pública é construída como base nas informações prestadas pelos meios de comunicação.

Segundo Naves, o sensacionalismo não é um fenômeno novo nos meios de comunicação. Mas a dificuldade parece ser no modo pelo qual os veículos de comunicação noticiam. Diante desse entendimento “ a confusão entre interesse público e interesse do público é desculpa frequentemente invocada pela mídia para exigir informações e até justificar invasões de privacidade” (2003, p. 7)

O problema não está em noticiar, mas na transformação das notícias que se tornam verdadeiros espetáculos para se alcançar a audiência a qualquer preço e, assim se sobressair entre os concorrentes que propagam informações, ainda que prejudique os exponha os indivíduos.

A mídia tem muito a contribuir com a justiça, sendo essencial por vezes para trazer tornar conhecidos situações ou fatos até ignorados ou desconhecidos pelas autoridades competentes; nesse sentido, tem sua função investigativa (NAVES, 2003.p. 7). No entanto o inconveniente está quando ela invade a seara do nosso sistema jurídico.

Desse modo, a mídia gera consequências junto ao ordenamento jurídico, especialmente no sistema jurídico processual, que sofre a interferência da opinião pública, transmitida por estes meios de comunicação. Exemplo dessa interferência, encontra-se justamente no caso do assassinato da atriz Daniella Perez como se demonstrará mais adiante.

A filosofia, que serve como instrumento de diálogo entre as demais ciências, foi considerada a primeira sabedoria por muitos séculos. Em linhas gerais, podemos dizer que uma das principais questões que a filosofia aplicada ao Direito cuida é a aplicação

das normas gerais e abstratas, de forma que a filosofia do Direito pode ser considerada como sendo" o método de reflexão pelo qual o homem se empenha em interpretar a universalidade das coisas" (NADER, 2010, p.9).

Há, portanto, uma preocupação na condução de reflexões que alcance os aspectos atinentes à moral, à ética social, às leis, à justiça, e à igualdade entre os semelhantes.

O modo espontâneo de conhecer decorrente da observação de vida de um indivíduo é classificado como conhecimento comum, cujas características são a superficialidade, o subjetivismo e a falta de juízo crítico.

O conhecimento científico, ao contrário, consiste no saber adquirido por intermédio da comprovação dos fatos baseados em observações e experimentações que atestam a veracidade ou a falsidade de determinada teoria. O conhecimento científico caracteriza-se pela profundidade da pesquisa, pela objetividade, pelo juízo crítico e pela sistematização e verificação. Neste sentido, "a ciência consiste em fazer o que se faz sabendo e dizendo que isto é tudo que se pode fazer, enunciando os limites de validade do que se faz". (BOURDIEU, 1983, pag.44),

Pensar sobre as transformações do Direito de família, por exemplo, em razão do avanço da sociedade, demanda uma avaliação filosófica para aferir os motivos da evolução da sociedade e assim estabelecer uma relação de causa e efeito com o Direito de família. O Direito, necessita, assim como todas as demais áreas do conhecimento, de valer-se dos benefícios inerentes ao pensamento interdisciplinar.

Por outro lado, a filosofia se aprofunda no debate da produção do conhecimento humano. A comunicação dedica-se à mídia e as mensagens que os seres humanos trocam que se ordenam sobre várias realidades e nesse sentido cumpre uma função social: a de informar.

O problema não consiste no dever de informar, mas sim na veracidade das informações prestações e os valores e impactos atribuídos a ela, porque estes podem trazer sérias consequências na esfera jurídica, como a responsabilização civil e até penal. Em outras palavras, a mídia deve cumprir sua função de informar, mas agir com responsabilidade, é a chamada responsabilidade cidadã.

A relação de interdisciplinaridade entre a filosofia, a sociologia e o Direito e a comunicação, é de suma importância uma vez que o Direito é reflexão, o Direito é a apropriação do ser humano e tudo que lhe é inerente e por isso, deve ser estudado de forma interdisciplinar.

2.8. Poder legislativo paralelo: Os meios de comunicação e a relação na transformação das leis

Em linhas gerais, a mídia tem um papel fundamental para a sociedade e exerce inquestionavelmente uma função social, que consiste em propagar ideias, informar, formar opiniões e definir temas a serem discutidos. A informação posta de forma sensacionalista pode influenciar a opinião dos seus receptores, fazendo com que adotem comportamentos, emitam opiniões e tornem a propagar as ideias com acréscimos ou supressões, distorcendo a essência do seu conteúdo. A ideia de “Poder Legislativo paralelo” está intimamente ligada ao abuso do exercício do ato de comunicar e do seu uso com espetacularização e abuso das suas funções precípuas.

A mídia, ao instigar a incansável busca pela justiça, utilizando-se do sensacionalismo, acaba suprimindo o pensar complexo da sociedade, criando, por sua vez, leis que não são jurídicas, que não emanam do povo e que contrariam a ideia de paz social.

Para melhor desenvolver a ideia, dois casos de grande repercussão na mídia, podem ser usados para exemplificar esse comportamento comumente visto na sociedade. O primeiro caso de grande repercussão é o caso da *Escola Base*. Esta foi uma escola particular, de propriedade de um casal de origem nipônica, o Sr. Icushiro Shimada e sua esposa, Sra. Maria Aparecida Shimada, localizada no bairro da Aclimação, bairro de classe média, na cidade de São Paulo. No mês de março do ano de 1994, o casal, a professora Paula Milhim Alvarenga e o seu esposo e motorista da escola Maurício Monteiro de Alvarenga, foram injustamente acusados pela imprensa escrita, televisiva e radiofônica de terem abusado sexualmente de alunos da escola com idade média de quatro anos de idade. Diante da ampla cobertura da mídia com manchetes sensacionalistas e recorrência na abordagem do assunto, agravada com a natural ojeriza da sociedade provocada em casos de abuso sexual contra crianças, a escola foi depredada, pichada e teve de encerrar suas atividades por causa do escândalo da “notícia”.

No caso em comento, não foi dado aos acusados o Direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que tais Direitos são tratados pela Constituição Federal de 1988,

como Direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Ao contrário, foram acusados, julgados e condenados pela sociedade incitada pela mídia.

O outro caso de grande repercussão na mídia foi a triste morte da menor Isabela de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, que foi arremessada pela janela do sexto andar, do edifício *London*, localizado na zona norte da cidade de São Paulo. O crime ocorreu no dia 29 de março de 2008 e a autoria foi atribuída ao pai da menor, Alexandre Nardoni e à madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Nos dias em que sucederam o crime, a imprensa verificou que os detalhes do desfecho, as descobertas de como aconteceu, a reconstituição entre outros, dava audiência anormal, razão pela qual, o assunto se tornou um espetáculo e foi tratado com tom sensacionalista para aumentar ainda mais a audiência, o número de expectadores e os lucros, respectivamente.

Diante dos dois exemplos anteriormente dados, a ideia de “Poder Legislativo paralelo” se fortalece, pois decorre do fato de que as pessoas se influenciam por intermédio da espetacularização e do sensacionalismo promovido pelos meios de comunicação ao veicularem a informação com exageros, ou dando ampla cobertura jornalística, repetindo as reportagens várias vezes ao longo de um período.

O discurso veiculado pela mídia pode fazer nascer o desejo de vingança, caso se defenda que “estupradores devem morrer”, que um acusado deve “apodrecer na cadeia”, que todo “político é corrupto” e assim por diante. Note-se que, ao afirmar que “todo político é corrupto”, a sociedade acaba por pensar que não vale mais a pena lutar pelos seus legítimos Direitos de cidadania e tal consequência é desastrosa. Assim como há o “Poder Legislativo paralelo”, há também o “Poder Judiciário paralelo”, visto que por muitas vezes – como no caso da *Escola Base*, a imprensa “processou”, “julgou” e “condenou” pessoas absoluta e comprovadamente inocentes. A notícia ou informação, posta de forma irresponsável, pode ensejar uma cancerígena manipulação da opinião da massa.

Tais fatos se relacionam diametralmente com o que aqui se defende, na medida em que a Lei é posta a partir dos anseios que possui a sociedade. Os representantes do povo, da *pólis*, que são os membros do poder legislativo, formulam os projetos de leis a partir do mandato que seus eleitores lhe outorgam. Fato é que o Direito se amolda (talvez não com a perfeição e exatidão que deveria) às necessidades do povo e tanto é assim que no parágrafo único, do artigo primeiro, da Constituição Federal dispõe que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2017).

Os pré-julgamentos da mídia se relacionam com a tomada de decisão dos tribunais, bem como o futuro do processo, visto que os acusados ficam tão estigmatizados pela mídia, inviabilizando, por vezes, o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal de 1988. Situação mais grave ainda é observada quando se tratam de crimes de Competência do Tribunal do Júri.

Crimes são julgados pelo próprio juiz de uma determinada vara, exceto aqueles crimes dolosos contra a vida, que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, são julgados pelo Tribunal do Júri, colegiado composto por sete jurados. O Artigo 121 do Código Penal, por sua vez, é quem determina quais são os crimes dolosos contra a vida, dentre eles o homicídio, o feminicídio, o induzimento, a instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto.

Insta salientar que os sete jurados que compõem o Tribunal do Júri são membros da sociedade. Eles não são obrigados a julgar de acordo com o texto da lei, aliás, eles nem precisam entender de leis.

Vários crimes julgados pelo Tribunal do Júri repercutem pelos meios de comunicação, especialmente pela mídia, fazendo com que haja uma grande comoção social, que, por vezes, causam impactos emocionais, fugindo da racionalidade e da imparcialidade.

A opinião pública, portanto, é de forte influência por meio de notícias veiculadas que causam o clamor público.

A liberdade de expressão, sobretudo da mídia, deve ser respeitada por ser também um princípio constitucional, mas essa liberdade com responsabilidade pois ela afeta o Poder Judiciário e, por consequência, o princípio da imparcialidade do juiz.

3. A PRIMEIRA LEI DE INICIATIVA POPULAR BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – CASO DANIELLA PEREZ

O presente capítulo pretende demonstrar como o caso do assassinato da atriz Daniella Perez foi o fato ensejador de mobilização popular e de modificação da Lei dos Crimes Hediondos.

Para tanto será necessário contextualizar os principais fatos ocorridos na década de 1990 e descrever o caso Daniella Perez, objeto de estudo do presente trabalho.

Depois necessário será tratar sobre a relação entre a divulgação da notícia e a sua repercussão do caso Daniela Perez, que ensejou a modificação do Direito.

3.1. O assassinato da atriz Daniella Perez como fato social ensejador da mobilização popular e respectiva formação da lei

No início da década de 90, o cenário político, econômico e social do Brasil foi marcado por grandes acontecimentos, tais como os planos econômicos: Plano Collor I (1990/1991), Plano Collor II (1991); a renúncia do presidente da república Fernando Collor de Mello (1992); o processo de impeachment do presidente Fernando Collor (1993), a ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1992); o Plano Real (1994), entre outros importantes acontecimentos.

Ainda nessa mesma década, mais precisamente em 28/12/1992, um crime bárbaro ocorreu na cidade do Rio de Janeiro. Foi a morte da atriz Daniella Perez, filha da escritora Gloria Perez, brutalmente assassinada pelo ex-ator e colega de trabalho, Guilherme de Pádua e sua esposa, Paula Nogueira Thomaz. O crime aconteceu logo após as gravações de um capítulo da novela *De corpo e Alma*, de autoria da mãe da atriz, onde o algoz e a vítima contracenavam e seus personagens viviam um caso de amor. Na noite do dia 28 de dezembro, após as gravações, por volta das 21h00, Guilherme saiu dos estúdios em seu automóvel e, dez minutos após, Daniella sai em direção à sua residência. Em um posto de combustíveis, os assassinos, logo após o abastecimento, interceptam o veículo de Daniella. Guilherme desferiu-lhe um violento soco em seu rosto, desacordando Daniella e passou a conduzir o seu veículo. Todo o ocorrido foi presenciado por várias testemunhas. Horas depois, o corpo de Daniella foi achado num matagal, na altura do Km 11, da Avenida das Américas, na Barra da Tijuca, com dezoito perfurações no tórax, provocadas por objeto perfurocortante, lesionando seu pescoço, pulmão e coração, o que resultou em sua morte.

A motivação do crime teria sido o fato de Daniella não ceder às investidas amorosas de Guilherme, que se dizia apaixonado por ela. Ao passo que a partícipe, Paula Thomaz, teria como motivação o ciúme que tinha do seu esposo, Guilherme.

Daniela Ferrante Perez Gazolla tinha 22 anos de idade e três anos antes casou-se com o também ator Raul Gazolla. Já tinha participado de quatro telenovelas. Era muito querida pelo público e por seus colegas de trabalho. Sua carreira era promissora, tendo em vista que recebeu vários convites de importantes diretores de teatro e de televisão para a realização de outros trabalhos.

O caso Daniella Perez teve repercussão na imprensa nacional e internacional, trazendo um importante exemplo de fato social que ensejou a mudança de uma lei para enrijecer outra já existente.

O inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, é o primeiro dispositivo normativo que dá conta de atribuir um enrijecimento maior a crimes que causem maior repulsa à sociedade, a exemplo dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins, do terrorismo e dos crimes hediondos.

Com efeito, a palavra: hediondo tem sua origem do latim vulgar *foetibundus*, conexo com o v. heder 'feder', do v. lat. foeteó, és, ére 'ter mau cheiro, feder; repugnar, ser insuportável', de modo que se um crime é algo que causa repugnância, fedor e é insuportável, logo, todos os crimes são hediondos. Os crimes são de fato repugnantes, a sociedade não quer e não aceita conviver com eles. Porém, há crimes que, em vista do seu grau de maldade e de sordidez, são ainda menos aceitáveis. O legislador constituinte, todavia, preferiu acentuar e agravar as consequências de crimes que causem maior ojeriza à sociedade, atribuindo a determinados crimes a característica de ser inafiançável ou insuscetível de graça ou anistia.

É importante explicar que, na hermenêutica do Direito constitucional brasileiro, no tocante à aplicabilidade das normas constitucionais, conforme a tradicional classificação dada por José Afonso da Silva (1982), as normas podem ter sua aplicabilidade plena, contida e limitada. Em uma singela explicação, normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, “desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais relativamente aos comportamentos e situações que o legislador quis regular” (MORAES, 2011, p. 12), enquanto as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador apesar de ter regulado determinadas situações, outras, porém, “deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do

poder público” (MORAES, 2011, p. 13). Por último, serão normas de eficácia limitada aquelas em que dependerá de complementação legislativa. O comando normativo contido no XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, nos termos da classificação de José Afonso da Silva é considerado como uma norma de eficácia limitada, pois é necessário que uma lei venha definir exatamente quais serão os crimes considerados hediondos.

Assim, em 25 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.072, que dispõe sobre os crimes hediondos. Esta lei vigorou de 26 de julho de 1990 até 6 de setembro de 1994 com o seu texto original. Ficou de fora do rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado, que, nos termos do §2º, do artigo 121, do Código Penal, é o ato de matar alguém mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Diante da reverberação do caso Daniella Perez a Lei nº 8.072/90 foi alterada em 1994, para enrijecer ainda mais a lógica dos crimes hediondos, e também considerar hediondo o homicídio qualificado.

A Lei 8.930/94 sofreu grande repercussão midiática, uma vez que foi criada por iniciativa popular, liderada pela mãe da vítima Daniella, a autora de novelas Glória Perez, que assim agiu por estar acometida de plena revolta diante do assassinato de sua filha. A novelista conseguiu reunir 1,3 milhão de assinaturas para dar início ao mencionado projeto de lei, que acabou sendo encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da Comissão Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, do Estado do Rio de Janeiro.

A análise da Lei 8.930/94, que definiu os crimes hediondos e também à sua repercussão na sociedade como tentativa de resposta à violência, conduzirá o presente estudo a uma observação, qual seja: a de que as leis não estão adentrando ao ordenamento jurídico por ocasião do clamor de uma sociedade que pretende viver em constante harmonia, mas, na verdade, por força da vingança – que é contrária a todo e qualquer tipo de convivência harmoniosa.

Insta, entretanto, dizer que a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 2º, ocorrida em fevereiro de 2006, pelo Supremo Tribunal Federal foi um avanço

para o Direito Penal, visto que a Lei de Crimes Hediondos proibia a possibilidade de progressão de regime, para os condenados por estes crimes – o que, deveras, é totalmente incompatível com a lógica de recuperação e ressocialização do ser humano criminoso.

Outros casos de repercussão nacional, tais como a “Chacina da Candelária”, ocorrida no dia 23 de julho de 1993, em que oito jovens – seis menores de idade e dois maiores - foram cruelmente mortos por policiais militares em um local próximo à Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro; ou a morte do índio Galdino, queimado vivo enquanto dormia em um ponto de ônibus em Brasília na madrugada de 20 de abril de 1997; estes crimes foram veiculados na mídia e deram ensejo à várias propostas de criação e modificação da lei penal, inclusive à apresentação de propostas que tinham por objeto a adoção pela constituição de penas cruéis, perpétuas e de morte no Brasil.

Os estudos filosóficos, sociológicos e antropológicos indicam que a violência não é extirpada da sociedade com a adoção de leis mais rígidas, mas com políticas de conscientização de combate à violência, com políticas públicas de melhora na qualidade do ensino de base, com oferta de emprego, com equilíbrio econômico, pois, em países com índice de desenvolvimento humano (IDH) elevado, a criminalidade é muito menor.

A supressão de Direitos individuais constitucionalmente protegidos não é capaz de melhorar a condição da violência, ou, até mesmo, eliminá-la. Na verdade, a garantia dos Direitos individuais, previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, dá segurança jurídica e gera uma sociedade saudável e sustentável.

A palavra sociedade, que tem sua origem no latim, *societas*, significa associação amistosa com os outros. Assim, em um sentido lato, sociedade pode ser conceituada como sendo um conjunto de seres que convivem de forma organizada.

Como regra geral, a sociedade humana é estudada pelos sociólogos e pelos antropólogos, todavia, com o surgimento dos estudos interdisciplinares envolvendo as áreas da sociologia, antropologia e as ciências jurídicas, foi possível se verificar que o surgimento de normas jurídicas se fez imperioso, visto que a regulação da sociedade só poderia ocorrer por intermédio da Lei.

A palavra “[...] lei, por sua vez, que vem do latim *lex*, tem neste último vocábulo etimologia incerta” de tal sorte que “São Tomás de Aquino atribuiu a origem de *lex a ligare*.”, (PINHO, NASCIMENTO, 2000, p.40), isto é, vincular, atar.

Uma interessante definição das leis em geral é a de Montesquieu, que em sua obra, *O Espírito das Leis* ensina:

As leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, as inteligências superiores ao homem possuem suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis. (2000, p.11)

É, portanto, a lei o conjunto de regras e pactos necessários para o convívio harmonioso entre os membros de um grupo, de uma sociedade.

Por intermédio deste ensinamento, extrai-se que o conceito de sociedade pressupõe a convivência e o exercício de atividades conjuntas realizadas pelo homem, ordenada ou organizada conscientemente.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791, editada pelo povo francês, constituídos em assembleia nacional, no seu artigo 6º, a lei foi definida como sendo a “expressão da vontade geral”.

É, em regra, a vida social, em seus imperativos e reclamos, o desenvolvimento da sociedade, o progresso da civilização os fatores responsáveis pela origem, desenvolvimento e modificações das normas jurídicas de uma sociedade.

O coletivo de cidadãos subordinados a uma mesma ordem jurídica ou autoridade política, caracteriza-se essencialmente como uma sociedade, pois são organizados e governados por uma entidade denominada Estado, que tem o dever de zelar pelo bem-estar da coletividade.

No Brasil, a competência legislativa no tocante à matéria penal é da União, ou seja, somente a União é quem pode criar leis que definam condutas humanas como sendo um crime punível com penas privativas de liberdade ou restritivas de Direitos ou até mesmo, penas de multa.

É pelo teor do inciso I, do artigo 22, da Constituição da República Federativa do Brasil que dá a competência exclusiva à União para legislar sobre Direito penal e Direito processual penal, conforme abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

As sociedades se organizam e criam, por vezes, um complexo sistema jurídico a fim de regular a vida em coletivo. O sistema de criação de normas jurídicas é denominado processo legislativo e “[...] consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis [...]” (MORAES, 2011, p.668).

A partilha de interesses entre os membros de uma sociedade, bem como as preocupações mútuas direcionadas a um objetivo comum, são materializados por intermédio da edição de leis que estabelecem o convívio harmonioso.

A adequação social de conduta humana que cause lesão ou que coloque em risco determinados bens jurídicos tutelados pelo Direito penal, tais como a vida, a saúde, o patrimônio entre outros, recebe pela doutrina o nome de tipo penal, que nada mais é que é “o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal” (BITENCOURT, 2012, p.93).

O legislador, investido da autoridade e da competência legislativa para criar normas gerais e abstratas com o fito de regular comportamentos e condutas, sempre respeitando os limites do processo legislativo, quando instado a efetuar um controle do comportamento humano, edita normas com cominações de ordem penal, atribuindo penas ao transgressor. Ao realizar esta atividade o Estado – responsável e provedor do bem-estar da coletividade – está criando tipos penais. Nas lições de Bitencourt:

Trata-se, pois, de uma construção abstrata do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Cada tipo tem as suas características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros. (2012, p.95)

Neste sentido, o Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – a Lei de Introdução ao Código Penal, define crime como sendo:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O crime definido no artigo 121, do Código Penal, que atribui a pena abstrata de reclusão entre seis a vinte anos, quando uma pessoa mata outra, é um exemplo latente de fato antijurídico e tipificado no Código Penal, pois a conduta de matar alguém é algo que a sociedade não deseja e, por isso, o Estado atribui ao transgressor uma punição consistente em reclusão, pelo período que pode variar diante das condições do crime, entre seis e vinte anos.

Ao incluir-se uma punição pelo fato de alguém matar outrem, a sociedade estava, em outras palavras, dizendo que não deseja esse comportamento. Quem assim agir, será punido pelo Estado.

A Lei n°. 8.072 de 25 de julho de 1990, nada mais foi do que a expressão do sentimento de repugnância da sociedade em face de algumas condutas, que, apesar de crime, fazem com que as vítimas sofram além das consequências já esperadas. Como exemplo, pode-se pensar no crime de homicídio praticado logo após o agente ter roubado a vítima (Latrocínio art. 157, §3, do Código Penal).

O professor de Direito Penal da Universidade de Jaén, Espanha, Juan L. Fuentes Osório, em seu artigo *Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal*, admoesta que os veículos de comunicação possuem três momentos distintos, a saber: a) eleição dos acontecimentos que serão notícia; b) hierarquização das notícias segundo sua importância; c) tematização ou conversão de uma notícia em tema de debate social (OSÓRIO, 2005, p.16). Segundo Osório, a necessidade desta tripartição se justifica em função da impossibilidade de se transmitir todos os acontecimentos e porque o excesso de informação poderia provocar o efeito de bloqueio da própria informação (2005, p.16).

3.2. A relação entre a espetacularização da notícia e a repercussão do caso Daniela Perez para a modificação do Direito.

Neste tópico será feita a análise acerca das notícias veiculadas nos jornais da época em que o crime conhecido como “o caso Daniella Perez” ocorreu. A primeira imagem, extraída do jornal *O Dia*, revela um apelo tendencioso da manchete de capa, em que o comunicador estabelece um juízo de valor e atribui ao acusado do crime a qualidade de perverso e covarde.

Em seguida, a notícia veiculada pelo jornal *O Estado de São Paulo* traz a seguinte manchete: “Ator mata atriz a golpes de tesoura no Rio”; na mesma página do jornal, outra notícia chama a atenção, ao mostrar a foto da atriz morta, ao lado do seu marido, fazendo planos de atuar em outros papéis.

No dia 30 de dezembro de 1992, um dia após o crime, o jornal *A Gazeta*, do Estado do Espírito Santo, em notícia de capa, coloca a foto da cena do crime onde Daniella, morta, está jogada no matagal, com os sinais de violência e sua mãe Gloria, de joelhos, chorando a morte da filha. A manchete: “Ator mata Daniella Perez com 18 tesouradas”.

Já em 6 de janeiro de 1993, o jornal *O Globo* divulga foto de capa na qual Daniella e Guilherme posam para fotos, logo após as gravações da novela em que contracenavam juntos e minutos antes da prática do crime.

Outro jornal da época veiculou a imagem do acusado Guilherme de Pádua sentado no banco dos réus, porém, sorrindo. A manchete “Um ator no tribunal” conduzia o leitor à ideia de que o acusado estaria atuando mesmo durante o seu julgamento.

Em vista dos recortes de jornais abaixo todas as notícias de manchetes e também as fotos com elas veiculadas induzem o receptor da mensagem à conclusão de que o acusado não só cometeu um crime odioso aos olhos da sociedade, mas que o fez com requintes de crueldade, razão pela qual deve receber uma punição mais severa.

A mãe da vítima, que liderou o movimento que tinha por objetivo enrijecer a Lei dos Crimes Hediondos, assim agiu, pois, 24 horas após o ocorrido o réu confesso havia sido posto em liberdade para responder ao processo criminal. Revoltada, quis modificar a lei. Com respaldo na Constituição Federal, quis fazer constar no rol dos crimes hediondos a prática do homicídio qualificado.

Após ter conseguido mais de um milhão e trezentas mil assinaturas, contando, inclusive, com o apoio de líderes religiosos, dentre os quais Dom Paulo Evaristo Arns e Chico Xavier, bem como a participação ativa de famosos e da maior emissora de televisão no Brasil, logrou êxito para transformar a Lei de Crimes Hediondos, tornando-a mais severa para crimes semelhantes ao que sua filha foi vítima.



Figura 1 - Manchete do jornal *O Dia*

Como se pode observar, o conteúdo da Figura 1 não se limita simplesmente em noticiar um fato, como deveria ocorrer, em se tratando de uma notícia jornalística. Neste caso, o comunicador preferiu fazer um juízo de valor, atribuindo os adjetivos ao ator, que acabara de ser condenado a dezenove anos de prisão em regime fechado. O que se verifica é que, mesmo condenado pelo juiz competente, a saber, o Tribunal do Júri da comarca de onde o crime ocorreu, a mídia quis estigmatizar o criminoso, a fim de que ele não conseguisse se ressocializar, mesmo após o cumprimento de sua pena.

O ESTADO DE S. PAULO
Cidades
 DESTAQUE AS PAGINAS DE ESPORTES

Ator mata atriz a golpes de tesoura no Rio
 Guilherme de Pádua confessou ter matado Daniella Perez, a Yasmim da novela "De Corpo e Alma"; na foto, Bira (Pádua) amara Yasmim



Isabella Perez
 Após matar a atriz baiana, passou como o ator Yasmim: não é classificação de "bambô azulado" e "namoradinho do Bira?"

Enflagante
 Pádua e um atropelado, José Guilherme Vieira, na delapada: no início, ator negou o crime; depois, confesso-o aos prantos

Na próxima novela quero fazer o papel de santa?

Daniella e Cesar
 Casamento após doze meses sem tempo nem notícia

Entrevista Daniella Perez

Isabella Perez
 Após matar a atriz baiana, passou como o ator Yasmim: não é classificação de "bambô azulado" e "namoradinho do Bira?"

Enflagante
 Pádua e um atropelado, José Guilherme Vieira, na delapada: no início, ator negou o crime; depois, confesso-o aos prantos

Na próxima novela quero fazer o papel de santa?

Daniella e Cesar
 Casamento após doze meses sem tempo nem notícia

Entrevista Daniella Perez

Figura 2 - Manchete do jornal O Estado de São Paulo

A figura 2 ilustra a matéria de capa do caderno Cidades, do jornal O Estado de São Paulo, em que se noticia, de forma isenta, a confissão do assassinato de Daniella Perez por Guilherme de Pádua. No entanto exibem logo abaixo da notícia uma entrevista concedida ao mesmo jornal oito dias antes de sua morte, na qual conta sobre seus planos para o futuro, dentre eles, o de fazer outra telenovela na mesma emissora

em que já trabalhava. No destaque da reportagem, também é possível que o leitor leia sobre a excelente fase conjugal que a atriz vivia.

Uma mensagem implícita estava presente: uma jovem, talentosa e promissora atriz, que vivenciava um excelente casamento, é brutalmente assassinada e tem sua vida abreviada por motivo fútil. O assassino deve ser exemplarmente punido. Justiça! A espetacularização da notícia neste caso não ocorreu diretamente na manchete, mas logo após noticiar o fato o comunicador contextualizou o receptor levando-o a uma conclusão por ele esperada.

Fundada em
11 de setembro de 1928
por Thiers Vellozo

A GAZETA

Vitória (ES), quarta-feira, 30 de dezembro de 1992 — Ano LXV — Nº 21842 — Edição de 54 páginas em 4 cadernos — Preço do exemplar: Cr\$ 5.000,00

Ator mata Daniela Perez com 18 tesouradas



Tênis: Agnolo Lobo

Colegas de Daniela choram sua morte, diante do corpo, que foi encontrado num matagal, na Barra da Tijuca

O ator Guilherme de Pádua, o **Bira** da novela **De Corpo e Alma**, da Rede Globo, confessou ontem na delegacia, chorando muito, que assassinou a atriz Daniela Perez, de 22 anos, a **Yasmin** da mesma novela, com 18 tesouradas, no tórax e no pescoço.

Em seu depoimento, Guilherme alegou que Daniela o estava assediando insistentemente nos últimos três meses para que mantivessem uma relação amorosa. O ator é casado e sua mulher está grávida de quatro meses. Ele chegou a voltar ao local do crime, na Barra da Tijuca, no Rio, e consolou a mãe de Daniela, a autora de novelas Glória Perez. Guilherme e Daniela saíram dos estúdios da Globo na noite de quinta-feira e se dirigiram à estrada perto da entrada do condomínio Rio-Mar, na Rua Cândido

Portinari, ao lado de um matagal. Um advogado viu, por volta de 21h20m, os dois conversando no carro de Guilherme, e anotou as duas placas, por achar a cena estranha. Depois de discutirem, os dois saíram do carro. No matagal, ele deu uma "gravata" em Daniela, que desmaiou, e em seguida desferiu as 18 tesouradas.

O enterro de Daniela, no final da tarde, foi marcado por emoção e tumulto. Ao saber que Guilherme havia confessado o crime, o marido dela, Raul Gazolla, tentou se matar, se atirando da capela 6 do Cemitério São João Batista, mas foi contido por amigos. Cerca de cinco mil pessoas compareceram ao cemitério, e no velório houve cenas de desmaios. Glória Perez ficou o tempo todo ao lado do caixão. (Página 13)

Figura 3- Manchete do jornal A Gazeta

Chama atenção a foto da capa do jornal *A Gazeta*, do Estado do Espírito Santo do dia seguinte ao crime, pois mostra uma agressiva violação a um dos direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, que é o direito à imagem do corpo de Daniella Perez. A exposição da imagem associada à manchete "Ator mata Daniela Perez com 18 tesouradas" conduz o leitor a condenar, sem julgamento, o algoz da vítima.

Independentemente do tamanho da barbárie, o papel do comunicador é apenas informar e noticiar o ocorrido, sem, contudo, expor a vítima. A aposição da foto de

Daniella morta caída no matagal é totalmente desnecessária tendo em vista a função social do jornalista.

A notícia ainda traz a informação de que o esposo da vítima, Raul Gazolla, inconformado, com a morte da sua esposa tentou suicídio durante o velório. Além disso, informou que estiveram presentes 5.000 pessoas no cemitério para velar o corpo.



Figura 4 - Manchete do jornal *O Globo*

A notícia veiculada no jornal *O Globo*, do dia 6 de janeiro de 1993, traz duas fotos em que Daniella Perez e o seu assassino, ao lado de duas fãs, onde posam para fotos logo após mais um dia de gravação, da novela. A manchete intitulada “Antes de matar, antes de morrer” tem um apelo muito forte, tendo em vista que traz ao leitor a ideia de que Daniella era uma pessoa muito querida, inclusive, pelo público infanto-juvenil, devido sua simpatia e performance na carreira de atriz. Neste sentido,

Guilherme, que sempre era visto ao lado da sua vítima, mesmo porque na telenovela fazia com ela par romântico, acabava também atraindo a simpatia o público em geral. O sensacionalismo da manchete conduz o leitor a refletir sobre o tamanho cinismo e crueldade do assassino que, após posar sorridente para fotos, deu dezoito golpes de tesoura em Daniella. Na imagem também é nítida a desvantagem física entre o algoz e sua vítima.



Figura 5 – Notícia intitulada “Um ator no tribunal”

O apelo trazido pela manchete manchete de um dos jornais da época (“Figura 5 - Um ator no tribunal”) tem por objetivo induzir o leitor a ter ideia de que o réu estava ali em mais uma atuação artística, pouco se importando com os interesses dos familiares, amigos e muito menos com a vítima. Na descrição do depoimento, ao lado da foto em que o acusado é surpreendido sorrindo, o jornalista não só narra o depoimento, mas dá sua opinião ao dizer que “ele abusou de gestos e frases teatrais” e que “chegou a usar voz em falsete para interpretar os papéis de Daniella e Paula Thomaz”.

O jornalista exacerbou sua função e colocou juízo pessoal de valor. O leitor, que não presenciou o julgamento, é sensivelmente induzido a pensar que o acusado realmente estava atuando. A percepção pessoal do comunicador, com exceção dos

editoriais, não importa para o leitor, que tem o direito de ser informado por intermédio de uma notícia veiculada de forma isenta para somente então formar seu juízo de valor. Por assim dizer, não é papel do comunicador, emitir sua opinião, pois, assim agindo, pode induzir seu leitor a ter a mesma opinião.

Se a notícia tivesse a seguinte manchete: “No Tribunal, ator faz a sua defesa”, e o comunicador relatasse que o acusado utilizou de gestos, modulação de voz e etc., sem, contudo, emitir um juízo de valor, o leitor teria a possibilidade de adotar ao menos duas interpretações possíveis: a primeira consistem em ter por certo que o acusado realmente estava atuando para se livrar ou diminuir a pena; a segunda, que o acusado estava exercendo seu direito de ampla defesa a fim de ter uma pena justa, isto é, uma pena que não se revestisse da característica de vingança da sociedade.



Figura 6 – Notícia sobre o envolvimento de D. Paulo Evaristo Arns no apoio a Gloria Perez

A sociedade não deseja que uns matem aos outros. O caso Daniella Perez, como se sabe, foi um crime que em função da forma que ocorreu, trouxe uma natural comoção, principalmente por ser a vítima uma atriz em ascensão. Todavia, é natural que, em qualquer crime, os familiares da vítima se insurjam contra o fato e contra o criminoso. Gloria Perez contou com o seu fácil acesso aos meios de comunicação, com o seu prestígio por ser escritora de telenovelas, e buscou por todos os meios possíveis e legais externar aquela comoção para toda sociedade. Uma das formas para alcançar seu objetivo foi trazer para endossar seu pleito líderes religiosos, como por exemplo, o Cardeal Arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns.

Na imagem, esta apareceu segurando a foto da sua filha Daniela e é perceptível o abalo em sua fisionomia. A notícia relativa à adesão de líderes religiosos numa campanha que busca transformar o Direito para enrijecer a Lei dos Crimes Hediondos também alcança os devotos da ideologia de sua liderança.



Figura 7 – Chico Xavier participando da assinatura do projeto de lei de iniciativa popular



Figura 8 – Assinaturas entregues no oferecimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular por Gloria Perez.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa dissertação, procurou-se fazer um estudo interdisciplinar entre o direito e os meios de comunicação, mais especificamente a influência destes na produção legislativa. Partiu-se do princípio de que, “onde houver sociedade, há direito”, tal como o jurista romano Ulpiano já afirmava por meio da expressão latina “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”.

Todavia, o Direito transforma-se com o passar dos anos. Pode-se observar que algumas leis foram sendo alteradas para dar resposta aos anseios da sociedade. Nesse sentido, tem papel relevante nesse processo de transformação a liberdade de imprensa, a qual é protegida e garantida pela Constituição Federal, e que está diretamente vinculada com a democracia, forma de exercício do poder social. Assim, não há democracia sem liberdade de imprensa. Aliás, esta foi regulada por diversas leis, sendo a última delas promulgada em 1967. Esta lei foi retirada do ordenamento jurídico por entender-se que seria inconstitucional, uma vez que a liberdade de imprensa não pode ser limitada por uma lei.

Uma vez reconhecida a liberdade de imprensa, deve-se atentar acerca do que é comunicado e o processo pelo qual a comunicação ocorre entre as pessoas. Existe uma teoria sobre comunicação, a qual tem semelhanças com o processo de interpretação do direito, denominado de hermenêutica jurídica.

No processo de comunicação, existe a mensagem emitida pelo comunicador ao público, por meio de um canal. É certo que pode haver a transmissão correta da mensagem do comunicador para o público, como, por outro lado, pode haver um problema nesse processo, gerando o que se denomina de ruído.

O processo de comunicação social tem como marco a imprensa escrita, a qual somente foi possível pela invenção da imprensa por Johann Guttenberg. Os livros e jornais, funcionando como canais de mensagem, circulavam entre um maior número de pessoas. No século XX, com a invenção e desenvolvimento do rádio e da televisão, foi possível ampliar ainda mais a comunicação social. Nos últimos anos, a Internet tem tido um papel muito importante nessa matéria, porque os antigos destinatários ou receptores da mensagem são agora simultaneamente emissores da mensagem ao retransmiti-las, ou quando promovem o debate nas redes sociais.

Os comunicadores, sobretudo os jornalistas, têm uma função social e eles estão sujeitos às suas próprias convicções pessoais, como também estão sujeitos à linha editorial dos órgãos para os quais trabalham, além da atuação dos grupos de pressão, os quais instigam ou até mesmo forçam que determinados fatos sejam divulgados e outros não. De qualquer modo, tendo em vista o interesse social e a questão do exercício do poder dentro da sociedade, há que se concluir pela importância da liberdade de imprensa para a democracia, mas também pela conseqüente questão relativa à formação da opinião pública, uma vez que, devido à atuação dos grupos de pressão e da manifestação da opinião pela Internet, não se pode mais falar em “*vox populi vox Dei*” nos dias atuais.

Também se pode concluir que a imprensa pode atuar como um Poder Legislativo “paralelo”, devido a sua atuação na influência quanto à elaboração e, sobretudo, na transformação das leis. Todos os dias a imprensa noticia crimes e a população reage pedindo, por exemplo, a redução da maioria penal a aplicação da pena de morte. Esse é um problema que se agravou nos últimos anos com as denominadas “fake news” transmitidas sem qualquer critério nem fundamento e ser levadas a sério poderiam resultar em muitas injustiças e até mesmo no fim da paz social ou o aparecimento da barbárie. Raciocínio semelhante pode ser estabelecido com os julgamentos sumários realizados pela imprensa, os quais podem tornar-se verdadeiros espetáculos pela atuação desse “Poder Judiciário paralelo”. Trata-se de um problema muito grave, devido à impossibilidade de defesa do acusado, isso sem falar que aparecem julgamentos extremados, como os de defesa da pena de morte por qualquer crime, além da pressão popular poder interferir na isenção do magistrado ao proferir sua sentença.

O problema reside nos critérios para seleção das notícias. Há veículos de comunicação que optam por notícias mais sensacionalistas, tendo em vista o fato de este tipo de notícia serem mais rentáveis; e também há aqueles que acabam por veicular a notícia, de modo a favorecer os interesses de alguém a quem aquele grupo de comunicação representa. Não há, portanto, inocência na informação. Há sempre um propósito específico diverso daquele que deveria ser, isto é, apenas informar.

Como a Internet atinge uma quantidade ilimitada de pessoas por todo o mundo, a possibilidade de manipulação dos membros de uma sociedade foi aumentada, o que potencializa ainda mais diversos riscos, caso o conteúdo veiculado não seja proveniente de fontes verossímeis. Com as redes sociais e dos aplicativos de troca de mensagens

instantâneas, as notícias são compartilhadas de forma instantânea entre milhares de pessoas.

Em se tratando de Direito penal, o enrijecimento das normas ocorre porque projetos de lei são propostos pelos representantes do povo, com objetivo de aumentar penas, proibir progressão de regime, tipificar condutas como sendo crime, modificar ou suprimir recursos processuais, sem qualquer tipo de discussão ou debates filosóficos, sociológicos e antropológicos prévios. Os meios de comunicação, principalmente os jornais, concorrem para o enrijecimento do Direito Penal.

O caso Daniella Perez, cuja mãe, Glória Perez, conseguiu mobilizar a população para a propositura de projeto de lei de iniciativa popular - o que é muito difícil de conseguir, porque é necessário reunir mais de um milhão de assinaturas - resultou na transformação do crime de homicídio qualificado como crime hediondo. Isso somente foi possível pelo fato de que Glória Perez tinha acesso aos meios de comunicação por ser autora de novela da principal emissora de televisão do Brasil. Não deixa de ser impressionante tal mobilização no início da década de 1990, quando nem sequer havia internet no Brasil.

Sendo o direito a reunião de três elementos: o fato o valor e a norma, tal como explicava Miguel Reale por meio da Teoria Tridimensional do Direito. A imprensa transforma o Direito ao noticiar os fatos e ao promover a disseminação dos novos valores sociais, resultando, assim, na edição de novas leis ou alteração das existentes. Conclui-se, portanto, que os meios de comunicação são sim capazes de promover a transformação do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo. v. 215. p. 151-179. jan/mar 1999.

ATAÍDE, Y. D.B. A educação e a cultura de paz. Revista da FAEEBA. Salvador: UNEB. Ano 9, no. 14(Jul/dez), 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRAGA, José Luiz; PORTO, Sergio Dayrell; NETO, Antônio Fausto. **A encenação dos sentidos – mídia, cultura e política**. Rio de Janeiro. 1995

CRISTO, Alessandro; CANÁRIO, Pedro. “Opinião pública não pode faltar decisões do Judiciário”. Revista CONSULTOR JURÍDICO. São Paulo. 10 de maio de 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-mai-10/opiniao-publica-nao-pautar-decisoes-judiciario-dizem-especialistas>. Acesso em: 10. fev. 2018.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1993.

DUARTE, Jorge Antonio Menna. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. V.1. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1, p. 62-83.

EMERY, Emery; AULT, Phillip H, AGEE, Warren K. **Introdução à Comunicação de Massa**. São Paulo: Atlas, 1973.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990.

FERREIRA, Aloízio Soares; ABREU, Marvio Lobão Teixeira de. (2007) **Desconstruindo um artigo científico**. Revista Brasileira de Zootecnia. Viçosa. Vol. 36.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Anthony Giddens; tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p.89/91

KUNCZIK, Michael. **Conceitos de Jornalismo: Norte e Sul: Manual de Comunicação/ Michael Kunczik; tradução Rafael Varela Jr.** – 2 ed.1 reimpre. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo 2002, - (Com-Arte)

LESSA, Alessandra Siqueira. **Comunicação Pública Versus Comunicação De Um Governo: Estudo De Caso Sobre O Portal de Notícias do Poder Executivo de Goiás**.

Diseertação (Mestrado em Comunicação). Universidade Federal de Góias. Faculdade de Informação e Comunicação (FIC), Goiania, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v.5: Direito de família e sucessões**. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Maria Imaculada Vassalo de. **Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Edições Loyola, 201. Pag. 135-156.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa e CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (organizadores). **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. - São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 53.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX – O espírito do tempo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: Direito de família**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

NAVES, Nilson. **Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/515/696>. Acesso em 19.mar.2018.

NETO, Fausto Antonio. **Mídias e processos socioculturais**. São Leopoldo, 2000.

OSORIO, Juan. L. Fuentes. **Los medios de comuncación y el derecho penal**. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em: 01.out.2007

PATRÍCIO, Djalma. Poder, Grupos de Pressão e os Meios de Comunicação. Blumenau: Ed.FURB, 1998.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; MARTINI, Alexandre Jaenisch. “ O papel da Mídia na Construção da Democracia, Cidadania e Justiça no Mundo Globalizado: Um Estudo Voltado aos Efeitos Das Ações de Imprensa E Micropolíticas Fundadas no Espaço Local”. 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 30,31 e 01 de junho de 2012. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/28.pdf>. Acesso em: 10. fev. 2018.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A mídia e o Direito penal. Boletim IBCCRIM.** São Paulo, n.45, p. 16, ago. 996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudos de Direito penal II.** Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

SILVA, Stephanie; MAINIERI, Tiago. “ O papel do comunicador que atua segundo os princípios da Comunicação Pública”. Anais do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste- Cuiabá – MT – 12 a 14/06/2017. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/centrooeste2017/resumos/R56-0158-1.pdf>. Acesso em 19. Mar. 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Linhas reitoras da adequação social em Direito penal.** São Paulo, 2009.

VALENTE, Jonas. **Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>. Acesso em 11. jan.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v.6: Direito de família.** 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

WRIGHT, Charles R. Comunicação de massa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.